



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX – Nº 20

SEXTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1994

BRASÍLIA – DF

CONGRESSO NACIONAL

Revisão da Constituição Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1994-RCF.

Altera o caput do art. 34 da Resolução nº 1, de 1993-RCF.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O **caput** do art. 34 da Resolução nº 1, de 1993-RCF, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os trabalhos serão encerrados, improrogavelmente, no dia 31 de maio de 1994, convocando-se, a seguir, sessão solene para promulgação, ficando prejudicadas as matérias não apreciadas."

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 3ª SESSÃO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Senhor Presidente da República

– Nºs 75 a 99, de 1994 (nºs 108 a 132/94, na origem), de agradecimento de comunicações.

– Nº 104, de 1994 (nº 139/94, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

– Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

– Nº 100, de 1994 (nº 133/94, na origem), referente a escolha do nome do Sr. Alberto Vasconcellos da Costa e Silva, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Paraguai.

– Nº 101, de 1994, (nº 134/94, na origem), referente a escolha do nome do Sr. Bernardo Pericás Neto, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Grão-Ducado de Luxemburgo.

– Nº 102, de 1994 (nº 135/94, na origem), referente a escolha do nome do Sr. Ronald Leslie Moraes Small, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativa-

EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ————— Cr\$70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

mente com a função de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.

– Nº 103, de 1994 (nº 136/94, na origem), referente a escolha do nome do Sr. Adolpho Correa de Sá e Benevides, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

– Nº 105, de 1994 (nº 140/94, na origem), referente a escolha de nome do Sr. Synesio Sampaio Goes Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

1.2.2 - Ofícios de Ministros de Estado

– Nº 7, de 1994, de 28 de janeiro último, do Ministro da Cultura, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.394, de 1993, de autoria do Senhor João Rocha.

– Nº 39, de 1994, de 2 do corrente, do Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.402, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

– Nº 56, de 1994, de 25 de janeiro último, do Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.412, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

1.2.3 - Avisos de Ministros de Estado

– Nºs 16 e 58, de 1994, de 13 e 19 de janeiro último, dos Ministros da Previdência e Assistência Social e da Justiça, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nºs 1.405 e 1.401, de 1993, ambos de autoria do Senador João Rocha.

1.2.4 - Ofício da Ministra de Estado do Bem-Estar Social

– Nº 1, de 1994, de 11 do corrente, encaminhando informações parciais sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.404, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

1.2.5 - Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

– Nº 7, de 1994, de 21 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1989 (nº 5.965/90, naquela Casa), que define como crime contra a administração pública os atos que menciona, e dá outras providências.

– Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1994 – Complementar (nº 181/94-Complementar, na Casa de origem), que altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.

– Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1994 (nº 379/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo de questionamento da legitimidade das contas dos municípios (Constituição Federal, art. 31, parágrafo 3º) e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (nº 1.026/91, na Casa de origem), que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

– Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1994 (nº 1.602/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos órgãos que especifica.

– Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1994 (nº 1.800/91, na Casa de origem), que estabelece fórmula de atualização dos tipos especiais de remuneração trabalhista baseados na média dos valores recebidos em meses anteriores ao do pagamento.

– Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1994 (nº 1.316/91, na Casa de origem), que obriga as empresas que especifica a fornecer suportes com rodas (carrinhos manuais) aos seus empregados.

– Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1994 (nº 1.374/91, na Casa de origem), que revoga os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

– Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1994 (nº 1.944/91, na Casa de origem), que altera o Regimento de Custa da Justiça do Distrito Federal.

– Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1994 (nº 2.395/91, na Casa de origem), que dispõe sobre remuneração mínima do Assistente Social.

– Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1994 (nº 2.777/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.

– Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994 (nº 3.174/92, na Casa de origem), que determina que o modelo de fardamen-

to escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1994 (nº 394/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da ONU-MOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria.

– Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1991 (nº 3.107/92, naquela Casa), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que regulamenta a profissão de Ortopedista, e dá outras providências.

1.2.6 – Pareceres

– Referentes às seguintes matérias:

– Mensagem nº 1, de 1994, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Sr. Rui Rosado de Aguiar Júnior, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

– Representação s/nº, de 1994, de autoria da Mesa do Senado Federal, contra o Senhor Senador Ronaldo Aragão, formulada com base no art. 55, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

1.2.7 – Requerimentos

– Nº 86, de 1994, de autoria do Senador Irapuan Costa Júnior, solicitando que seja remetido a esta Casa, com a devida urgência, pelo Tribunal de Contas da União, a cópia integral, e não apenas informação ou resumo das imputações, dos processos que menciona. **Aprovado.**

– Nº 87, de 1994, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerada como licença, o dia 25 do corrente. **Aprovado.**

– Nº 88, de 1994, de autoria do Senador José Richa, solicitando que sejam considerados como licença, os dias 3, 7, 10, 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de janeiro e 4, 7, 10, 11, 16, 17, 18 e 21 de fevereiro de 1994. **Aprovado.**

– Nº 89, de 1994, de autoria do Senador Albano Franco, solicitando que seja considerado como licença, o período de 10 a 21 do corrente. **Aprovado.**

– Nº 90, de 1994, de autoria do Senador João Rocha, solicitando que sejam considerados como licença os dias 7, 10, 11, 13, 14, 28 e 31 de janeiro do corrente ano. **Aprovado.**

– Nº 91, de 1994, de autoria do Senador Pedro Teixeira, solicitando que seja considerado como licença o período de 16 a 25 do corrente. **Aprovado.**

– Nº 92, de 1994, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de matéria publicada na revista *Veja*, de 23 do corrente, página 114, intitulado "O Sindicalismo Faliu", na coluna Ponto de Vista, de autoria do Assessor do Sindicato dos Químicos de Belo Horizonte, Antônio Baracat.

– Nº 93, de 1994, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *O Povo*, do Advogado Armando Falcão, em 16 do corrente.

– Nº 94, de 1994, de autoria do Senador Irapuan Costa Júnior, solicitando ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cópia integral do processo que determinou a edição do Decreto nº 92.445, de 6 de março de 1986, de desapropriação de terras.

– Nº 95, de 1994, de autoria do Senador Amir Lando, solicitando ao Senhor Ministro das Minas e Energia, informações que menciona.

– Nº 96, de 1994, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando ao Ministro da Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, informações que menciona.

– Nº 97, de 1994, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando ao Ministro de Estado de Minas e Energia, sobre o âmbito da jurisdição da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., informações e documentos que menciona.

– Nº 98, de 1994, de autoria do Senador Moises Abrão, solicitando à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, através do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, informações que menciona.

– Nº 99, de 1994, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a tramitação em conjunto dos Projetos de Decretos Legislativos nºs 4/94 e 50/92, por tratarem de matérias que versam o mesmo assunto.

1.2.8 – Leitura de Projetos

– Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1994, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências."

– Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994 – Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências.

1.2.9 – Ofícios

– Nº 71/94, da Liderança do PMDB, referente à indicação do Senador Onofre Quinan, como Titular, em substituição ao Senador Antonio Mariz, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras, junto ao setor público.

– Nº 33/94, da Liderança do PFL, propondo substituições de Parlamentares na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fatos decorrentes na execução do Programa Nacional de Desestatização.

– Nº 91/94, da Liderança do PMDB, referente à indicação dos Deputados Gonzaga Motta, José Belato e Zila Bezerra, para integrarem, na qualidade de titulares a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição aos Deputados José Geraldo Ribeiro, Cid Carvalho e Carlos Benevides.

– Nº 112/94, da Liderança do Bloco, referente à indicação dos Deputados Ronaldo Caiado, Waldir Guerra, Wilson Cunha e Nelson Marquezelli, em substituição aos Deputados Luís Eduardo, Nelson Marquezelli, Arolde de Oliveira e Sarney Filho, que deixam de fazer parte, na condição de Membros Efetivos e Suplentes, respectivamente da Medida Provisória nº 428/94.

– Nº 80/94, da Liderança do PPR, referente à indicação dos Deputados Heitor Franco e Chafic Farhat, em substituição aos Deputados Gerson Peres e Aécio de Borba, como Titular e Suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 421/94.

– Nº 78/94, da Liderança do PPR, referente à indicação dos Deputados Roberto Campos e Luciano de Castro, em substituição aos Deputados Gerson Peres e Aécio de Borba, como Titular e Suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 419/94.

– 82/94, da Liderança do PPR, referente à indicação da Deputada Maria Valadão e o Deputado Ronivon Santiago, em

substituição aos Deputados Gerson Peres e Aécio de Borba, como Titular e Suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 420/94.

– 99/94, da Liderança do PPR, referente a indicação dos Deputados Chafic Farhat e Roberto Balestra, em substituição aos Deputados Gerson Peres e Aécio de Borba, como Titular e Suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 416/94.

– 33/94, da Liderança do PRN, referente a indicação dos Deputados Paulo Octávio e Euclydes Mello, em substituição aos Deputados Elisio Curvo e Aroldo Cedraz, como Titular e Suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 429/94.

– 72/94, da Liderança do PT, referente a indicação dos Deputados Eden Pedrosa e Luís Gushiken, em substituição aos Deputados Maria Laura e Jaques Wagner, como Titular e Suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 423/94.

1.2.10 – Apreciação de matérias

– Proposta de retificação da Resolução nº 18/94, que altera o art. 3º, letra d, da mesma. **Aprovada**, após parecer de plenário.

– Proposta de retificação da Resolução nº 19/94, que altera o art. 3º, letra e, da mesma. **Aprovada**, após parecer de Plenário.

– Requerimentos nºs 81, 82 e 85/94, lidos em sessão anterior. **Aprovados**.

1.2.11 – Comunicações da Presidência

– Recebimento da Mensagem nº 74/94, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para contratar operação de crédito externo no valor equivalente a vinte e sete milhões de marco alemães a título de empréstimo e dois milhões e quinhentos mil marcos alemães como contribuição financeira, destinada ao financiamento parcial do Projeto Ações Básicas de Saúde do Ceará.

– Recebimento da Mensagem nº 73/94, pela qual o Senhor Presidente da República encaminha relatório sobre a viagem efetuada à cidade de Letícia, na Colômbia, no último dia 22 de janeiro.

– Recebimento do Ofício nº 802/94, do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer relativo ao pedido de crédito da Prefeitura Municipal de São Paulo, constante do Ofício nº S/30/93.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 430/94, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993; designação da

Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.2.12 – Apreciação de matérias

– Requerimentos nºs 83 e 84/94, lidos em sessão anterior. **Aprovados**, após pareceres de plenário favoráveis.

1.3 – ORDEM DO DIA

– Ofício nº S/30/94, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização e o competente registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, vencíveis no exercício de 1994. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 30/94, tendo usado da palavra os Srs. Chagas Rodrigues, Jutahy Magalhães, Pedro Simon, Ronan Tito, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy e Esperidião Amin. À Comissão Diretora para a redação final.

– Redação final do Projeto de Resolução nº 30/94. **Aprovada**. À promulgação.

– Mensagem nº 71/94, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a cento e sessenta milhões de dólares, de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para o Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS. **Aprovada**, após parecer de plenário favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 31/94. À Comissão Diretora para redação final.

– Redação final do Projeto de Resolução nº 31/94. **Aprovada**. À promulgação.

1.3.1 – Discurso após a Ordem do Dia

– SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Transcrição nos Anais do Senado, da nota "União do Tocantins", subscrito pelos Presidentes do PPR e do PFL locais, sobre concurso público para cargos no governo do Estado.

– SENADOR HENRIQUE ALMEIDA – Aplausos ao Ministério da Saúde, pela adoção do programa "Leite é Saúde".

1.3.2 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATO DO PRESIDENTE

Nºs 80 e 81, de 1994

Nºs 430/92, 266 e 267/93 (Apostila)

Nºs 565, 579 e 585, de 1993, 31 e 42, de 1994 (Republicação)

3 – ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 76, de 1993 (Republicação)

4 – MESA DIRETORA

5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TES

Ata da 3ª Sessão, em 24 de fevereiro de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

– EXTRAORDINÁRIA –

Presidência dos Srs.: Chagas Rodrigues, Nelson Wedekin e Magno Bacelar

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Albano Franco – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Amir Lando – Aureo Mello – Beni Veras – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Divaldo

Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Eva Blay – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Carnata – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydelkel Freitas – Iram Saraiva – Irupuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro

cerda – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Valmir Campelo – Wilson Martin

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A lista de presença acusa o comparecimento de 69 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

EXPEDIENTE

É lido o seguinte expediente.

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nºs 75 a 99, de 1994 (nºs 108 a 132/94, na origem), de 21 do corrente, referentes às matérias constantes das Mensagens SM nºs 15 a 17, 21 a 27, 29 a 37, 39 e 40 de 1994; e CN nºs 28 a 30 e 36, de 1994.

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 104, de 1994 (nº 139/94, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1990 (nº 3.056/89, na origem), que dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, para especificar como sendo 2ª a Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, sancionado e transformado na Lei nº 8.855, de 23 de fevereiro de 1994.

MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SUBMETENDO À DELIBERAÇÃO DO SENADO FEDERAL A ESCOLHA DE NOMES INDICADOS PARA CARGO CUJO PROVIMENTO DEPENDE DE SUA AQUIESCÊNCIA:

MENSAGEM Nº 100, DE 1994

(Nº 133/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Alberto Vasconcellos da Costa e Silva, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Paraguai.

Os méritos do Embaixador Alberto Vasconcellos da Costa e Silva que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994. **Itamar Franco.**

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador ALBERTO VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA

São Paulo/SP, 12 de maio de 1931.

Filho de Antônio Francisco da Costa e Silva e Creusa Vasconcellos Costa e Silva.

CPCD, IRBr. CAD/IRBr. Certificado de Estudos da Organização Panamericana (OEA). Doutor *honoris causa* em Letras pela Universidade Obafemi Awolowo, Ifé, Nigéria. Professor de Prática Diplomática no CAD, IRBr., 1968/72. Professor de Prática

Diplomática II, do CPCD/IRBr., 1971/72. Presidente da Banca Examinadora do CAE/IRBr., 1984/85.

Terceiro Secretário, 27 de fevereiro de 1958.

Segundo Secretário, merecimento, 24 de outubro de 1961.

Primeiro Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 25 de agosto de 1973.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 24 de julho de 1980.

Assistente do Chefe do Departamento Econômico e Comercial, 1958/59.

Auxiliar do Secretário-Geral de Política Exterior, 1967/69.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1970 e 1972.

Assessor de Coordenação do Ministro de Estado, 1973.

Chefe do Departamento de Cooperação Cultural e Divulgação, 1983/84.

Subsecretário-Geral de Administração e Comunicações, 1984/86.

Lisboa, Terceiro Secretário, 1960/61.

Lisboa, Segundo Secretário, 1961/63.

Caracas, Segundo Secretário, 1963/64.

Caracas, Cônsul, 1964/67.

Caracas, Encarregado do Serviço Consular, 1964/67.

Caracas, Primeiro-Secretário, 1967.

Caracas, Encarregado de Negócios, 1967.

Washington, Primeiro-Secretário, 1969/70.

Madri, Ministro-Conselheiro, 1974/76.

Madri, Encarregado de Negócios, 1974/75.

Roma, Ministro-Conselheiro, 1977/79.

Roma, Encarregado de Negócios, 1979.

Lagos, Embaixador, 1979/83.

Cotonou, Embaixador, cumulativamente, 1981/83.

Lisboa, Embaixador, 1986/90.

Bogotá, Embaixador, 1990/94.

Negociações do Ajuste de Comércio e Pagamentos com o Japão, 1958/59 (assessor).

Comitiva do Brasil às solenidades de Proclamação da Independência – Nigéria, 1960.

Reunião da Comissão Econômica para a África (CEA), Addis-Abeba (observador), 1961.

Comitiva do Brasil, solenidade da Proclamação da Independência – Serra Leoa, 1961.

Missão do Brasil, República dos Camarões e outros Estados Africanos 1961 (assessor).

Reunião dos principais produtores de Cacau, Abidjan, 1962 (assessor).

Conferência Internacional do Café, Nova Iorque, 1962 (assessor).

Reunião do Comitê Executivo do Instituto Florestal Latino-Americano – Mérida, 1963 (observador).

Comitiva do Brasil, solenidade da posse do Presidente da Venezuela – 1964.

Grupo de Trabalho de elaboração do Diário da II Conferência Interamericana Extraordinária (CIE), Rio de Janeiro, 1965 (chefe).

Comitiva do Brasil, solenidades do 2º. Aniversário da Independência, Guiana, 1968.

Comissão Nacional para a comemoração do V Centenário de Nascimento de Pedro Álvares Cabral, 1968 (secretário).

Seção brasileira da Comissão Econômica Luso-Brasileira, Lisboa, 1º (assessor).

Conferência do Desarmamento e Sessões do Conselho Econômico e Social da ONU/ECOSOC, Genebra, 1970 (assessor).

Encontro Anual de chanceleres nos termos do Acordo de Amizade. Consulta Brasil-Portugal, Lisboa, 1970 (assessor).

Comitiva do Presidente da República ao Chuy, encontro com o Presidente do Uruguai, 1970.

III Período Extraordinário de Sessões da OEA, Washington, 1º (assessor).

XIV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e dos Estados Americanos, Washington, 1971 (assessor).

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial ao Paraguai, 1971.

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial a Trinidad-e-Tobago Guiana e Suriname, 1971.

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial aos países da América Central, 1971.

Comitiva do Presidente da República, visita oficial aos Estados Unidos da América, 1971.

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial à África Ocidental, 1972.

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial à Bolívia, Equador, Peru, 1973.

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial à Colômbia, Venezuela, 1973.

Comitiva do Ministro de Estado, visita oficial à República Árabe, Egito, Quênia e Israel, 1973.

Comitiva do Presidente da República, visita oficial à Portugal, 1973

Comissão Mista Brasil-Espanha, Brasília, 1974 (delegado).

Comissão Permanente de Controle de Nomeações, 1974 (membro).

Comissão Mista Brasil-Espanha, Madri, 1975 (delegado).

Suubchefe da Delegação do Brasil à Assembléia Geral da Unesco, Paris 1983.

Representante do Ministro de Estado nos encontros realizados em Domingos sob o patrocínio da OEA para preparar as comemorações do V Centenário do Descobrimento da América, 1984.

Chefe da Delegação do Brasil à Comissão Mista Brasil-Bélgica, Bruxelas, 1984.

Conselho Nacional de Direito Autoral, 1984/85 (membro).

Comissão Nacional para as comemorações do Centenário da Abolição a Escravatura, 1987 (membro).

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito Brasília, Grã-Cruz, DF/Brasília.

Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, Grã-Cruz, Brasil.

Prêmio Rio Branco e Medalha de Prata, CPCD/IRBr, Brasil.

Medalha do Mérito Cultural Oliveira Lima, PE/Brasil.

Medalha do Mérito Santos Dumont, Ministério da Aeronáutica, Brasil.

Medalha do Pacificador, Ministério do Exército, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Medalha do Mérito Cultural da Costa e Silva, PI/Brasil.

Ordem Francisco de Miranda, II Classe, Venezuela.

Ordem Militar de Cristo, Grã-Cruz, Portugal.

Ordem do Mérito por Serviços Distinguidos, Grã-Cruz, Peru.

Ordem do Libertador, Comendador, Venezuela.

Ordem de San Carlos, Comendador, Colômbia.

Ordem de Rubem Dario, Oficial, Nicarágua.

Ordem Militar de Santiago, da Espada, Comendador, Portugal.

Ordem da Estrela Equatorial, Oficial, Gabão.

Ordem do Quetzal, Oficial, Guatemala.

Ordem do Mono, Oficial, Togo.

Ordem do Mérito, Oficial, Costa do Marfim.

Ordem do Infante Dom Henrique, Grande Oficial, Portugal.

Ordem de Boyacá, Comendador, Colômbia.

Ordem do Mérito, Comendador, Paraguai.

Ordem do Condor, Oficial, Camarões.

Ordem da República, Comendador, República Árabe do Egito.

Ordem Condor dos Andes, Comendador, Bolívia.

Ordem do Sol, Comendador, Peru.

Ordem Nacional do Mérito, Comendador, Equador.

Ordem de Isabel, a Católica, Comendador, com placa, Espanha.

Ordem do Mérito, Grande Oficial, Itália.

O Embaixador ALBERTO VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

(Gilda Maria Ramos Guimarães)

Chefe do Departamento do Serviço Exterior

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MENSAGEM Nº 101, DE 1994

(nº 134/94, na origem)

Senhores membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Bernardo Pericás Neto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Grão-Ducado de Luxemburgo.

Os méritos do Embaixador Bernardo Pericás Neto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994. – Itamar Franco.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador BERNARDO PERICÁS NETO

Curitiba/PR, 14 de junho de 1941.

Filho de Bernardo Pericás Duran e Rachel Silveira da Mota Pericás.

Bacharel em Direito, Faculdade Nacional de Direito/UB. Aspirante Oficial da Reserva pelo Curso de Cavalaria da CPOR de Curitiba 1961.

Terceiro-Secretário, concurso, 20 de janeiro de 1964.

Segundo-Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Primeiro-Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 2 de fevereiro de 1978.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de junho de 1980.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 29 de junho de 1984.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1964/65.

Assessor-Chefe do Gabinete do Secretário-Geral de Política Exterior 1972/74.

Chefe do Gabinete do Chefe do Departamento de Administração, 1974.

Assistente do Chefe da Divisão da África II, 1977/78.

Chefe da Divisão da África II, 1978/79.

Secretário de Informações do Gabinete do Ministro de Estado, 1979/84.

Chefe do Departamento de Organismos Internacionais, 1984/87.

Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais e Especiais 1987/89.

Nova Iorque, ONU, Terceiro-Secretário, 1967.

Nova Iorque, ONU, Segundo-Secretário, 1967/70.

México, Segundo-Secretário, 1971.

Bruxelas, Primeiro-Secretário, 1974/76.

Maputo, Encarregado de Negócios, 1976.

Washington, OEA, Representante Permanente, 1989/94.

Bruxelas, Embaixador, 1994

XL Sessão do Comitê de Produtos de Base, 1966 (membro).

Reuniões do Grupo sobre Preferências e do Comitê de Manufaturas da Conferência da UNCTAD, Genebra, 1967 (membro).

II UNCTAD, Nova Delhi, 1968 (membro).

Assembléia Geral das Nações Unidas, 1967/1968/1969/1970/1972/1973/1978/1979/1980/1981/1982/1983/1984/1985/1986/1987/1988/1989 (membro).

Conselho de Segurança da ONU, 1967/68 (membro).

Conferência Mundial de Combate ao Apartheid, Lagos, 1977 (delegado).

Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Namíbia, Nova Iorque, (1977) (delegado).

Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação, Genebra, 1978 (delegado).

Reunião Internacional sobre Cooperação e desenvolvimento, Cancun, México, 1981 (membro).

XX Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, Washington, 1982 (delegado).

XXXVIII Sessão Anual das Partes Contratantes do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, Genebra, 1982 (delegado).

Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) 1985/1986/1987/1988/1989/1990/1991/1992.

Reunião Ministerial do Movimento Não-Alinhado, Luanda, (1986) (observador).

Reunião de Chefes de Estado e de Governo do Movimento Não-Alinhados, Harare, 1986 (observador).

I Reunião dos Estados da Zona de Paz e de Cooperação do Atlântico Sul, Rio de Janeiro, 1988 (chefe da delegação).

Reunião Ministerial dos Não-Alinhados, Nicósia, 1988.

Conferência de Paris sobre a Proibição de Armas Químicas, 1989.

Reunião de Haia sobre Meio Ambiente, 1989.

Reunião de Ministros sobre o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Ixtapa, 1990.

Integrante da comitiva nas visitas presidenciais a: Venezuela (1979), Paraguai (1980), Argentina (1980), Chile (1980), França (1981), Portugal (1981), Colômbia (1981), República Federal da

Alemanha (1981), Peru (1981), Estados Unidos da América (1982), México (1983), Nigéria (1983), Guiné Bissau (1983), Senegal (1983), Argélia (1983), Cabo Verde (1983), Espanha (1984), Marrocos (1984), Japão (1984), China (1984), Argentina (1986).

Representante do MRE na Comissão Interministerial de Recursos do Mar (CIRM) 1985/86.

Representante do MRE na Comissão Brasileira de Atividade Espacial (COBAE) 1985/86.

Representante do MRE no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 1985/87.

Representante do MRE no Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) 1985/87.

Representante do MRE no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) 1985/87.

Ordem do Rio Branco, Comendador, Brasil.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

O Embaixador BERNARDO PERICÁS NETO se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador junto ao Reino da Bélgica.

Gilda Maria Ramos Guimarães, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 102, DE 1994

(Nº 135/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Ronald Leslie Moraes Small, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.

Os méritos do Embaixador Ronald Leslie Moraes Small, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994. – **Itamar Franco**.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

RONALD LESLIE MORAES SMALL

Rio de Janeiro/RJ, 25 de dezembro de 1930.

Filho de Arthur Leslie Small e Ermelinda Moraes Small.

CPCD, IRBr. CAD, IRBr. Bacharel em Direito, Faculdade de Direito PUC/RJ.

Estágio no SEPRO, Washington. Curso Superior de Guerra, ESG

Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento para Chefes de Setores e Promoção Comercial.

Cônsul de Terceira Classe, 9 de dezembro de 1954.

Cônsul de Segunda Classe, merecimento, 20 de junho de 1958.

Primeiro Secretário, merecimento, 13 de dezembro de 1963.

Conselheiro, título, 9 de agosto de 1968.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 13 de dezembro de 1972.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 17 de dezembro de 1984.

Assistente do Secretário-Geral, 1956/58.

Chefe da Divisão da América Setentrional, 1967/68.

Chefe do Departamento do Oriente Próximo, 1984/87.

Genebra, Delegação Permanente, Segundo Secretário, 1958/61.

Washington, Segundo Secretário, 1961/63.

Panamá, Segundo Secretário, 1963.

Panamá, Primeiro Secretário, 1963/66.

Panamá, Encarregado de Negócios, 1963/65.

Praga, Conselheiro, 1968/71.

Praga, Encarregado de Negócios, 1969 e 1970.

Nova Iorque, Cônsul-Adjunto, 1971/73.

Nova Iorque, Chefe do SECOM, 1971/73.

Nova Iorque, Encarregado, 1971/73.

Hong Kong, Cônsul-Geral, 1973/75.

Maputo, Embaixador, 1976/77.

Argel, Embaixador, 1977/83.

Teerã, Embaixador, 1987/91.

Los Angeles, Cônsul-Geral, 1991/93.

Camberra, Embaixador, 1993/94.

Comissão Consultiva do Trigo, MRE, 1954/56 (secretário).

Reunião da Seção Brasileira da Comissão Mista

Brasil-Argentina, Buenos Aires, 1956 (assessor do Ministro de Estado).

Elaboração das Bases para um Acordo de Fornecimento de Trigo com Uruguai, Montevidéu, 1956 (à disposição da Embaixada).

XII Sessão da Assembléia-Geral da ONU, Nova York, 1957 (membro).

XXVI Sessão do ECOSOC, Nova Iorque, 1957 (membro).

Comissão Consultiva do Trigo, Ministério da Agricultura, 1957 (representante do MRE).

Conferência Internacional do Trigo, Genebra, 1959 (Conselheiro-técnico).

Reunião da Junta Executiva do FISI, Genebra, 1959 (Conselheiro-técnico).

Conferência de Plenipotenciários sobre eliminação da apatridia Genebra, 1959 (membro).

VII Sessão da Comissão de Indústria Carbonífera, OIT, Genebra, (1959) (delegado).

XLIII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, (1959) (conselheiro-técnico).

XXII Conferência Internacional sobre Instrução Pública, Genebra, (1959) (delegado-suplente).

XXVI e XXVII Sessões do Conselho Internacional do Trigo e Conferência dos Países Signatários do Acordo Internacional do Trigo, Londres, 1959 (conselheiro-técnico).

Grupo de Trabalho sobre a Adesão da Polônia ao GATT, Genebra, (1959) (membro).

I Comitê do GATT sobre Expansão do Comércio Internacional, Genebra, 1959 (delegado).

III Comitê do GATT, Genebra, 1959 (conselheiro-técnico).

II Sessão do Comitê Executivo do Programa do ACNUR, Genebra, (1959) (delegado-suplente).

XVI Sessão do GATT, Genebra, 1960 (membro).

Conferência sobre Peixe e Nutrição da FAO, Washington, (1962) (observador).

Conferência *ad hoc* sobre Controle de Febre Aftosa, Argentina, (1962) (observador).

XXI e XXII Sessões Plenárias do CCIA, Washington e Bangalore, 1962 e 1964 (delegado).

Negociações de Acordo sobre transportes aéreos com o Panamá, (1962) (membro).

V Assembléia de Governadores do BID, Panamá, 1964 (membro).

Missão Especial às solenidades de posse do Presidente do Panamá, (1964) (membro).

II CIE, Rio de Janeiro, 1964 (membro).

XI Reunião de Consulta dos Chanceleres da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1967 (membro).

III Reunião de Cooperação de Promoção Comercial do Brasil nos EUA, Washington, 1967 (participante).

III e IV Sessões da Junta de Desenvolvimento Industrial, ONUDI, Viena, 1969 (membro).

Seminário Internacional de Diplomata, Salzburgo, 1970 (participante).

Delegação Comercial à República Popular da China, Pequim, (1974) (chefe).

Missão Precursora para Negociação de Acordo sobre Instalação da Embaixada em Pequim e da República Popular da China em Brasília, Pequim, 1974 (chefe).

Missão Especial para representar o Brasil nas Cerimônias Comemorativas do Vigésimo Quinto Aniversário da Revolução de Primeiro de Novembro, Argel, 1979 (membro).

Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Prêmio Rio Branco, IRBr.

Medalha de Prata, CPCD, IRBr.

O Embaixador Ronald Leslie Moraes Small se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador junto à Comunidade da Austrália.

(**Gilda Maria Ramos Guimarães**), Chefe do Departamento do Serviço Exterior

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*).

MENSAGEM Nº 103, DE 1994

(Nº 136/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Adolpho Correa de Sá e Benevides, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

Os méritos do Embaixador Adolpho Correa de Sá e Benevides, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994. – **Itamar Franco**.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador ADOLPHO CORREA DE SÁ E BENEVIDES
Rio de Janeiro-RJ, 7 de dezembro de 1936.

Filho de Walter Correa de Sá e Benevides e Elza Correa de Sá e Benevides.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, PUC/RJ, 1959.
CPCD, IRBr., 1959.

Cônsul de Terceira Classe, 9 de junho de 1960.

Segundo Secretário, merecimento, 20 de abril de 1964.

Primeiro Secretário, merecimento, 26 de junho de 1969.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 9 de dezembro de 1975.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 24 de julho de 1980.

Assistente do Chefe da Divisão de Comunicações, 1960.

Assistente do Chefe do Departamento Consular e de Passaportes, 1961.

Chefe, substituto, da Divisão de Propaganda e Expansão Comercial, 1962.

Chefe da Divisão de Cooperação Intelectual, 1970/71.

Diretor da Divisão de Segurança e Informações, 1971/81.

Chefe do Departamento de Comunicação e Documentação, 1981/84.

Roma, Terceiro Secretário, 1963/64.

Roma, Segundo Secretário, 1964/66.

Washington, OEA, Segundo Secretário, 1966/68.

Santo Domingo, Segundo Secretário, 1968/69.

Santo Domingo, Encarregado da Seção Consular, 1968.

Santo Domingo, Encarregado de Negócios, 1968/70.

Santo Domingo, Primeiro Secretário, 1969/70.

Milão, Cônsul-Geral, 1984/88.

Quito, Embaixador, 1989/94.

Exposição de Livros e Discos Brasileiros, Buenos Aires, 1961 (delegado).

Feiras de Hannover e Milão, 1962 (delegado).

V Sessão do Grupo de Estudos da FAO sobre coco e seus produtos, Roma, 1963 (observador).

Conferência da ONU sobre Viagens Internacionais e Turismo e Assembléia Geral da UIOOT, Roma, 1963 (observador).

I Sessão da Comissão Mista para o Acordo Cultural Brasil-Itália, Roma, 1965 (assessor).

Reunião dos Chanceleres Latino-Americanos, Nova Iorque, 1966 (assessor).

III Reunião da CIE, Buenos Aires, 1967 (assessor).

XI Reunião de Consulta e III Reunião de Chanceleres da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1967 (assessor).

Grupo de Trabalho para organização e execução das cerimônias de posse do Presidente da República, Brasília, 1974.

Integrante da comissão de Exames Vestibulares ao CPCD/IRBr., 1976.

Membro da Comitativa Oficial das visitas do Presidente da República ao Chile (1980), à França, a Portugal, à República Federal da Alemanha e ao Peru, 1981.

A disposição do Presidente do Equador, em visita oficial ao Brasil, 1982.

Missão Especial do Brasil às cerimônias de posse do Presidente da Bolívia, La Paz, 1982 (membro).

Presidente da Banca Examinadora dos IV, V, VI e VII Cursos de Altos Estudos (CAE), 1982 e 1983.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito de Brasília, Grã-Cruz.

O Embaixador Adolpho Correa de Sá e Benevides se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República do Equador.

(Gilda Maria Ramos Guimarães), Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 105, DE 1994

(Nº 140/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Synesio Sampaio Goes Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

Os méritos do Embaixador Synesio Sampaio Goes Filho, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994. – **Itamar Franco**.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO

Itu/SP, 13 de junho de 1939.

Filho de Synesio Sampaio Goes e Maria José Rodrigues Sampaio.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD-USP/SP, CPCD, IRBr.

Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr. Curso de Aperfeiçoamento para Chefes de SECOM. Curso de Pós-graduação em Comércio Internacional, Ministério da Economia da França, Paris. CAE, IRBr.

Terceiro Secretário, 24 de outubro de 1968.

Segundo Secretário, antiguidade, 5 de maio de 1972.

Primeiro Secretário, merecimento, 21 de dezembro de 1976.

Conselheiro, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 22 de junho de 1983.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 20 de dezembro de 1991.

Assistente do Chefe da Divisão de Cooperação Técnica, 1968/69.

Assistente do Secretário-Geral de Política Exterior, 1969/71.

Adjunto do Cerimonial, da Presidência da República, 1979/81.

Chefe de Cerimonial da Presidência da República, 1981/85.

Introdutor Diplomático, 1990.

Chefe do Gabinete, Substituto, do Ministro de Estado, 1990.

Secretário de Relações com o Congresso, 1990/91.

Chefe do Cerimonial, 1991/92.

Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, 1992/93.

Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, 1993/94.

Paris, Terceiro Secretário, 1972.

Paris, Segundo Secretário, 1972/75.

Lima, Segundo Secretário, 1975/76.

Lima, Primeiro Secretário, 1976/79.

Lima, Encarregado de Negócios, 1979.

Londres, Ministro-Conselheiro, 1985/89.

Assembléia Geral Extraordinária da UIOOT, México, 1970 (membro).

Reunião da Comissão Mista Brasil-França, Paris, 1973 (assessor).

Reunião da OCDE sobre Cooperação na Promoção de Exportação dos Países em Desenvolvimento, 1975 (observador-adjunto).

Conferência dos Ministros das Relações Exteriores dos Países Não-Alinhados, Lima, 1975 (assessor do observador).

III Sessão da Comissão Mista Econômica e de Cooperação Técnica Brasil-Peru, Lima, 1976 (membro).

Reunião do ECOSOC sobre Empresas Transnacionais, Lima, 1976 (membro).

Reunião Latino-Americana sobre Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento, Lima, 1976 (chefe).

Reunião Regional Preparatória para a América Latina e o Caribe da Conferência da ONU sobre a Água, Lima, 1976 (membro).

Comitiva brasileira ao encontro dos Presidentes do Brasil e do Peru, Tabatinga, 1976 (membro).

Comitiva nas viagens oficiais do Presidente da República: Venezuela (1979); Argentina (1980); França (1981); Portugal (1981); Peru (1981); Estados Unidos da América (1982 e 1983); Canadá (1982); México (1983); Nigéria (1983); Senegal (1983); Argélia (1983); Guiné-Bissau (1983); Cabo Verde (1983); China (1984); Japão (1984); Bolívia (1984) e Paraguai (1984).

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Cavaleiro, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Oficial, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil.

Medalha do Pacificador, Brasil.

Ordem do Mérito Brasília, Comendador, Brasil.

Medalha Cruz de João Ramalho, São Paulo, Brasil.

Medalha de Honra da Inconfidência, Brasil.

Ordem de Francisco Miranda, Terceira Classe, Venezuela.

Ordem do Sol, Comendador, Peru.

Ordem do Mérito, Comendador, República Federal da Alemanha.

Ordem Nacional do Mérito, Oficial, República Francesa.

Ordem ao Mérito por Serviços Distinguidos, Oficial, Peru.

Ordem Mexicana da Águia Azteca, Comendador, México.

Ordem Nacional do Mérito, Comendador, Equador.

Ordem do Sol Nascente, Terceira Classe, Japão.

Ordem de Isabel a Católica ("Encomienda de numero"), Espanha.

Ordem da Nigéria, Oficial, Nigéria.

Ordem do Marrocos, Marrocos.

O Embaixador SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO se encontra nesta data no exercício de suas funções de Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda.

(Gilda Maria Ramos Guimarães), Chefe do Departamento do Serviço Exterior

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

OFÍCIOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 7/94, de 28 de janeiro último, do Ministro da Cultura, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.394, de 1993, de autoria do Senador João Rocha;

Nº 39/94, de 2 do corrente, do Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.402, de 1993, de autoria do Senador João Rocha; e

Nº 56/94, de 25 de janeiro último, do Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.412, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nºs 16 e 58/94, de 13 e 19 de janeiro último, dos Ministros da Previdência e Assistência Social e da Justiça, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nºs 1.405 e 1.401, de 1993, ambos de autoria do Senador João Rocha.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIO DA MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Nº 1/94, de 11 do corrente, encaminhando informações parciais sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.404, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7/94, de 21 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1989 (nº 5.965/90, naquela Casa), que define como crime contra a administração pública os atos que menciona, e dá outras providências.

Encaminhando à Revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 2, DE 1994—COMPLEMENTAR

(Nº 181/94—Complementar, na Casa de origem)

Altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I—.....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições

es Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989 e alterado pelas Resoluções nºs 1, 3 e 10, de 1991; 22 e 24, de 1992; 25 e 37, de 1993.

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 244. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro do Congresso Nacional;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 1994
(Nº 379/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre o processo de questionamento da legitimidade das contas dos Municípios (Constituição Federal, art. 31, § 3º) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Vencido o prazo fixado em lei municipal para que o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores coloquem as contas do Município à disposição dos contribuintes (Constituição Federal, art. 31, § 3º), poderá qualquer cidadão, que prove sua condição de eleitor, propor ação para promover o ressarcimento do erário das quantias em que tenha sido prejudicado, bem como para pleitear a anulação ou a declaração da nulidade de atos ou omissões lesivos ao patrimônio público, bem como a devida reparação.

Parágrafo único. Consideram-se lesivos ao patrimônio público, sob os aspectos da legalidade, moralidade e economicidade, os atos e omissões da autoridade, que, sem justa causa, acarretem prejuízo ou deixem de proporcionar ganho ao erário municipal ou aos bens imateriais ou materiais de propriedade ou sob a guarda do Município.

Art. 2º Os pressupostos de fato, o processo e o julgamento dar-se-ão na mesma forma, termos, prazos e condições previstos na legislação referente à ação popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, arts. 1º a 22).

Art. 3º Em caso de falta de exposição ampla das contas ao exame dos cidadãos, poderá ser requerida, nos termos do art. 1º, sejam de imediato colocados à disposição dos contribuintes os documentos respectivos, sob pena de ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores recalcitrante, conforme se trate de contas do Poder Executivo ou do Legislativo, ser cominada multa diária, não inferior a um trigésimo por cento da receita prevista no último orçamento municipal, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, equipara-se à falta a apresentação incompleta ou de forma que não resguarde a fidedignidade da cronologia ou a idoneidade dos fatos escriturados.

Art. 4º Quando a lei municipal não prever a data da colocação das contas à disposição de todo e qualquer contribuinte, o termo inicial do prazo de sessenta dias ininterruptos será o primeiro dia útil do mês de março do ano subsequente ao exercício de competência respectivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sis-

temas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1994
(Nº 1.026/91, na Casa de origem)

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não-cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º O art. 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma, e no valor que dispuser a lei.

DECRETO-LEI Nº 227,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei número 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 11 Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

a) o "direito de prioridade", que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por "prioritário" o respectivo requerente.

b) o "direito de participação nos resultados da lavra", que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

CAPÍTULO VII Da empresa de mineração

Art. 79 Entende-se por empresa de mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional. § 1º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requere-

mento da empresa já constituída apresentado ao DNPM, acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no país de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das leis do país de origem.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1994 (Nº 1.602/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, dos órgãos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a consolidar e efetuar o parcelamento dos débitos dos órgãos das administrações direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios, inclusive das empresas a eles ligadas, para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Art. 2º Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão ser pagos em até 25 (vinte e cinco) anos, corrigidos nos mesmos índices fixados para atualização dos depósitos de poupança e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 3º Os órgãos e empresas interessados deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, à Caixa Econômica Federal, a consolidação e posterior parcelamento de seus débitos, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada

uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, ilegível representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Fed-

ral, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI – divulgar, no **Diário Oficial** da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadora dos recursos do FGTS;

II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII – implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo

que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I – garantia real;
- II – correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III – taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;
- IV – prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10. O Conselho Curador (ilegível) diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações e cursos do FGTS, visando a:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º – Enquanto não ocorrer a centralização prevista no **caput** deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do **caput** deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no **caput** deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I – três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar até o dia sete de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. (ilegível) obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os (ilegível) recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento,

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho previsto no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I – havendo indenização a ser paga, o empregador mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações.

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovado por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abastecimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas e de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósito;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corres-

ponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente, sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o **caput** deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de dois a cinco BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de dez a cem BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer

documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30. Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – **FERNANDO COLLOR** – **Zélia M. Cardoso de Mello** – **Antonio Magri** – **Margarida Procópio**.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1994 (Nº 1.800/91, na Casa de origem)

Estabelece fórmula de atualização dos tipos especiais de remuneração trabalhista baseados na média dos valores recebidos em meses anteriores ao do pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer tipo de remuneração trabalhista que, com base em lei, instrução normativa, convenção ou acordo coletivo, deva ser pago pela apuração de média de valores relativos a meses anteriores, terá o seu cálculo realizado após a atualização do valor de cada mês-base pela variação inflacionária ocorrida entre ele e o mês em que for devida a remuneração.

Art. 2º Para a atualização a que se refere o artigo anterior utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dividindo-se a quantia original de cada mês-base pelo índice do mês anterior àquele em que foi devida e multiplicando-se o resultado pelo índice vigente na data em que for exigível a remuneração baseada na média.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do INPC, utilizar-se-á o indexador que o substituir ou, em sua falta, o índice utilizado para a fixação dos rendimentos das cadernetas de poupança com data de reajuste no dia primeiro de cada mês.

Art. 3º A atualização prevista no art. 1º não substitui nem elimina a correção monetária de débitos trabalhistas apurados e não pagos, nos termos da legislação própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1994 (Nº 1.316/91, na Casa de origem)

Obriga as empresas que especifica a fornecer suportes com rodas (carrinhos manuais) aos seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que desenvolvem serviços de correio, malotes ou transporte de encomendas são obrigadas a fornecer aos empregados ocupados nessas atividades suportes com rodas, destinados ao deslocamento dos pacotes ou volumes movimentados no local de trabalho.

Parágrafo único. Os pacotes ou volumes e os suportes referidos no caput deste artigo não poderão ter peso unitário superior aos seguintes limites: 25 kg e 2,5 kg, respectivamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1994 (Nº 1.374/91, na Casa de origem)

Revoga os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo único do art. 213 e o parágrafo único do art. 214, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça;

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal;

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**) extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, **caput** e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285) todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e de genocídio (arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I – anistia, graça e indulto;
- II – fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo: terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado.)

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.....

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, **caput** e seu parágrafo único; 267; **caput** e 270, **caput**, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.....

Pena – reclusão de oito a quinze anos.

§ 1º.....

Pena – reclusão de doze a vinte anos.

§ 2º.....

Pena – reclusão de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º.....

Pena – reclusão de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213.....

Pena – reclusão de seis a dez anos.

Art. 214.....

Pena – reclusão de seis a dez anos.

Art. 223.....

Pena – reclusão de oito a doze anos.

Parágrafo único.....

Pena – reclusão de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.....

Pena – reclusão de dez a quinze anos.

Art. 270.....

Pena – reclusão de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeita-

do o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.....

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 (Vetado.)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990: 169º da Independência e 102º da República. — **Fernando Collor** — **Bernardo Cabral**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1994

(Nº 1.944/91, na Casa de origem)

Altera o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único:

"Art. 1º.....

§ 2º Não são devidas, na Justiça do Distrito Federal, quaisquer custas a título de preparo de recursos cíveis ou criminais interpostos para o Tribunal de Justiça."

Art. 2º Revogam-se as previsões relativas às custas referidas no artigo anterior contidas na tabela A do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 115 DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os efeitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de acordo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferir-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste Capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º Compete ao relator:

I — determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II — decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, sem igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II, do artigo 12, desta lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo de acusador e do assistente, bem como dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I – a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II **Reclamação**

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III **Intervenção Federal**

Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I – de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II – de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III – mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20. O Presidente, ao receber o pedido:

I – tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV **"Habeas Corpus"**

Art. 23. Aplicam-se ao habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V **Outros Procedimentos**

Art. 24. Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único. No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II**Recursos****CAPÍTULO I****Recurso Extraordinário e Recurso Especial**

Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I – exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal, para julgar o extraordinário.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único, do art. 523, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de

outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II**Recurso Ordinário em "Habeas Corpus"**

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas corpus, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus.

CAPÍTULO III**Recurso Ordinário em Mandado de Segurança**

Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34. Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV**Apelação Cível e Agravo de Instrumento**

Art. 36. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

- I – apelação da sentença;
- II – agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37. Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III**Disposições Gerais**

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39. Na decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40. Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I – ação rescisória;
- II – ação penal originária;
- III – revisão criminal.

Art. 41. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42. Os artigos 496, 497, 498, inciso II do artigo 500, e 508 da Lei nº 5.869 (1), de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário.

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 558 desta Lei.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

Art. 500.

II – será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 e 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396 (2), de 2 de junho de 1958.

FERNANDO COLLOR – Presidente da República.

BERNARDO CABRAL.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 1994

(Nº 2.395/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a remuneração mínima do Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os que lhe são subsequentes:

"Art. 8º Fica fixado o salário-base mínimo de Cr\$ 42.640,66 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta cruzeiros reais e sessenta e seis centavos) para os profis-

sionais especificados no art. 2º desta lei, a preços de agosto de 1993.

Parágrafo único. O valor especificado no caput será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de agosto de 1993, inclusive, ao mês imediatamente anterior:

I – às datas-base da categoria; e

II – aos meses de reajustes salariais gerais definidos pela legislação em vigor."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.252, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Assistente Social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º São atribuições dos assistentes sociais:

a) direção de escolas de Serviço Social;

b) ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço social;

c) direção e execução do serviço social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4º Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam, cursando o 3º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5º Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, apenas Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetu-

ando-se, no caso de ensino, as cadeiras ou disciplinas que pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6º O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das

cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1957; 136º da Independência e 69º da República. **JUSCELINO KUBITSCHKEK – Nereu Ramos – Antônio Alves Câmara – Henrique Lott – José Carlos de Macedo Soares – João de Oliveira Castro Viana Junior – Lúcio Meira – Mario Meneghetti – Clóvis Salgado – Parsifal Barroso – Francisco de Melo – Maurício de Medeiros.**

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1994

(Nº 2.777/92, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 133.....

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

§ 4º Havendo perda do direito a férias, nos termos do inciso III deste artigo, o empregado perceberá toda a remuneração a que teria direito quando do seu gozo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta: Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ele introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República. – **Getúlio Vargas, Alexandre Marcondes Filho.**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

Das Férias Anuais

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e de sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 1º Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 473;

II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977. Diz o art. 7º, XVII, da CF de 1968 que o trabalhador tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

III – por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inc. IV do art. 133;

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do *correspondente* salário;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for *impronunciado* ou absolvido; e

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inc., III do art. 133.

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

Art. 132. O tempo de *trabalho anterior* à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

Vide art. 472, § 1º, da CLT.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude da paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

§ 1º A interrupção da prestação de serviço *deverá ser anotada* na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, quando o empregado, após o *implemento* de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 1994

(Nº 3.174/92, na casa de origem)

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de *fardamento* antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar *leva em conta* as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o **caput** só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§ 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos *letivos diurnos*.

Art. 3º O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor *correspondente* a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 57 – A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a *vantagem* auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o *Fundo de que trata* a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas ou superior a *três milhões* de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura

e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu *preparo* para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1994

(Nº 826/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da ONU, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da ONU, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria, que teria como fim único cooperar com as Nações Unidas na restauração da democracia, na manutenção da segurança da população, no respeito aos direitos humanos, na distribuição de ajuda humanitária e no estabelecimento de clima de paz e conciliação que permitam o funcionamento de eleições livres em Moçambique.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão deste pedido, bem

como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

EMENDA DA CÂMARA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1991

(Nº 3.107/92, naquela Casa)

Regulamenta a profissão de Ortopedista e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do art. 4º do projeto a seguinte redação:

I – supervisionar, planejar, coordenar e executar atividades de identificação, avaliação e tratamento ortopédico das alterações sensorio-motoras oculares, por meio de aparelhagem e técnicas próprias;

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PARECERES

PARECER Nº 60, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 001, de 1994, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Sr. Rui Rosado de Aguiar Júnior, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 24-2-94, apreciando o relatório apresentado pelo Sr. Senador José Fogaça (em anexo ao parecer), sobre a Mensagem nº 001, de 1994, do Senhor Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Senhor RUI ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 1994. – **Iram Saraiva**, Presidente – **Cid Sabóia de Carvalho**, Relator, – **Pedro Simom** – **Magno Bacelar** – **Alfredo Campos** – **Esperidião Amin** – **Epitácio Cafeteira** – **Garibaldi Alves Filho** – **João Rocha** – **José Fogaça Filho** – **Jônice Tristão** – **Wilson Martins** – **Francisco Rollemberg**.

RELATÓRIO

Relator: Senador **José Fogaça**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 101, inciso II, nº 9, do Regimento Interno do Senado Federal, é chamada a opinar sobre a indicação, feita pelo Senhor Presidente da República, do nome do Doutor RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga reservada a Desembargador, decorrente da aposentadoria do Ministro Athos Gusmão Carneiro.

De acordo com o art. 52, inciso III, alínea a, da Magna Carta, combinado com o parágrafo único do art. 104, compete, privativamente, ao Senado Federal aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

O nome do Doutor RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indicado para exercer o elevado cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, honra e enriquece as letras jurídicas na-

cionais, como se pode ver do **currículum vitae** reproduzido, em síntese, a seguir:

"Dados Pessoais:

NOME: RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR

Nascimento:

Data: 30-4-1938

Município: Iraí

Unidade da Federação: Rio Grande do Sul

Carteira de Identidade: 8002583626

Órgão Expedidor: Secretaria de Segurança Pública – RS

CPF: 00641928068

Endereço Residencial: Rua Mariante, 1061/1001 – Rio Branco-POA/RS – CEP 90430-181

Fone: (051) 331-9970

Endereço Profissional:

Corregedoria-Geral da Justiça – Tribunal de Justiça do Estado do RS

Praça da Matriz, 55 – Palácio da Justiça – 4º andar – CEP 90010-906-POA/RS

Fone: (051) 224-3869 – 224-3311 – 224-3797 – 221-2298

Graus e Títulos Acadêmicos

1. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Aprovação plena.

2. Curso de Pós-Graduação em Direito – Especialização em Direito Penal. UFRGS. Conceito A.

3. Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Civil. UFRGS. *Cum laudae*.

Atividades Profissionais que Exerce

1. Desembargador do Tribunal de Justiça, desde julho de 1985

2. Corregedor-Geral da Justiça (1992/93)

3. Professor do Curso de Pós-Graduação – Mestrado em Direito – da Faculdade de Direito da UFRGS, desde 1992.

4. Professor da Escola Superior da Magistratura – RS, desde 1981.

Atividades Profissionais Exercidas

1. Promotor de Justiça, de 1963 a 1980.

2. Juiz do Tribunal de Alçada, de 1980 a 1985.

3. Diretor da Escola Superior da Magistratura – RS, 1986/87.

4. Diretor da Escola Nacional da Magistratura, 1988/89.

5. Professor de Direito Constitucional, na Faculdade de Direito de Santo Ângelo, de 1967 a 1973.

6. Professor de Direito Penal, na UNISINOS, de 1973 a 1984.

Publicações – Livros

1. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução). Ed. Aide. Rio de Janeiro, 1991.

2. Direito do urbanismo. IBAM. Rio de Janeiro, 1981. Publicação com outros.

3. Aplicação da Lei nº 6.416/77. Coleção Ajuris. Porto Alegre, 1977. Com outros.

4. Direito do consumidor e o Mercosul. Coleção Ajuris. Porto Alegre. Com outros (no prelo).

Publicações – Periódicos

1. Cláusulas contratuais abusivas. Revista do Consumidor (no prelo).

2. Responsabilidade civil do Estado pelo exercício da jurisdição. Revista da Faculdade de Direito – UFRGS. 1993.

3. O novo código do consumidor. Revista AJURIS, vol. 53. 1991.

4. A Convenção de Viena e a resolução dos contratos internacionais. Anais da Semana de Estudos Jurídicos da Integração. 1991.

5. Interpretação. Revista AJURIS, vol. 45. 1989.

6. Embargos de terceiro. Revista dos Tribunais, São Paulo. 1988.

7. A sentença criminal condenatória e a resolução do contrato no Direito do Trabalho. Revista LTR. 1988.

8. Ensino jurídico. A reforma curricular. Revista Estudos Jurídicos. UNISINOS. 1983.

9. Desquite por mútuo consentimento. Revista AJURIS, vol. 5. 1975.

10. Testemunhas do réu no procedimento sumaríssimo. Revista do Ministério Público – RS, vol. 4. 1974.

11. Controle jurisdicional do processo legislativo. Revista do Ministério Público – RS. 1973.

12. Ministério Público. Posição constitucional. Revista dos Tribunais, vol. 436. São Paulo. 1971.

Palestras Realizadas no Ano de 1993

16-4-93 – IV Curso Nacional de Direito do Consumidor. IBPC. Porto Alegre. Tema: "Proteção do consumidor".

26-5-93 – IV Congresso Internacional de Derecho del Consumidor. Buenos Aires. "Cláusulas contratuais abusivas".

29-5-93 – III Congresso Internacional de Derecho de Daños. Facultad de Derecho. Buenos Aires. "Responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional".

17-6-93 – Encontro Empresarial. Balanço de 2 anos do Código de Defesa do Consumidor. IDEC. São Paulo. "Casos Jurídicos".

24-6-93 – Jornadas de Direito Comparado. Asociación Argentina de Derecho Comparado. Rosário. "Aspectos do Direito Contratual no Brasil".

24-8-93 – Seminário sobre Justiça. Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo. "Juizados Especiais e de Pequenas Causas no RS".

27-8-93 – Seminário sobre Justiça Criminal. PUCRS. "Juizados Criminais Especiais".

27-9-93 – Paineis "Justiça – Visão crítica e soluções". UNISINOS. São Leopoldo."

Ante o exposto, em face da natureza da matéria em apreciação, é o que se tem a relatar no presente processo.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 1994. Iram Saraiwa, Presidente, José Fogaça – Relator.

PARECER Nº 61, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Representação s/n, de 1994, de autoria da Mesa do Senado Federal, contra o Senhor Senador Ronaldo Aragão, formulada com base no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Relatora: Senadora Eva Blay

I – Relatório

É submetida ao exame desta Comissão a Representação s/nº, de 26 de janeiro de 1994, autora a Mesa do Senado Federal, contra o Senhor Senador José Ronaldo Aragão, formulada com base no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 32, do Re-

gimento Interno desta Casa, que disciplinam o processo contra Senador acusado de procedimento incompatível com o decoro parlamentar. A Representação tem por fundamento as conclusões do "Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 151/93-CN, destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos referentes às atividades de parlamentares, membros

do Governo e representantes de empresas envolvidas na destinação de recursos do Orçamento da União", que às páginas V. IV - 39 a 41, item 5.3.8, descreve fatos atribuídos ao Representado passíveis de serem classificados como incompatíveis com o decoro parlamentar.

A esta Comissão, com base no art. 32, § 4º, alínea a, do Regimento desta Casa, compete tão-somente opinar "pela aceitação da representação ou pelo seu arquivamento".

É o relatório.

II - Voto

1. Em face dos limites regimentais, este Parecer deve cingir-se à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições da representação, tarefa realizada nos tópicos a seguir.

2. A Mesa do Senado Federal possui capacidade jurídica para formular representação contra membros desta Casa com base na acusação de "procedimento incompatível com o decoro parlamentar", conforme preceitua a Constituição Federal, art. 55, § 2º:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político e representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

3. O Senhor Senador Ronaldo Aragão é parte passiva plenamente capaz para responder à representação, uma vez que se encontra no exercício do mandato parlamentar.

4. Os fatos descritos no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 151/93 - CN, item 5.3.8, páginas V. IV - 39 a 41, atribuídos ao Representado, são passíveis de serem classificados como procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, tendo em vista que configurariam "benefício indevido" de recursos públicos.

5. A CPMI nº 151/93 - CN levantou documentação relacionada aos fatos alegados, em particular a referente à movimentação bancária do Representado e aos recursos transferidos à Associação Beneficente J. R. Aragão pelo Ministério da Ação Social - MAS, a título de subvenções sociais.

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da representação, em particular a possibilidade de enquadramento dos fatos alegados como procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, opinamos pela aceitação da Representação da Mesa do Senado Federal, contra o Senhor Senador Ronaldo Aragão, podendo Sua Excelência ser processado, com base no art. 55, § 2º, da Constituição, e nos arts. 32 a 35 do Regimento Interno desta Casa, pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar descritos no item 5.3.8, páginas V. IV - 39 a 41, do Relatório Final da CPMI nº 151/93 - CN.

A instauração do processo, em contrapartida, permitirá ao Representado exercer o seu amplo direito de defesa e contestar as

acusações que lhe são imputadas, assegurando-se, assim, os meios adequados a que, ao final, prevaleça a verdade sobre os fatos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 1994. - Iran Sarai-
va, Presidente - Eva Blay, Relatora - Cid Sabóia de Carvalho -
Esperidião Amin - Magno Bacelar - Márcio Lacerda - Jutahy
Magalhães - Amir Lando - Wilson Martins - Josaphat Mari-
nho - Pedro Simon - Áureo Mello - José Fogaça - Mário Co-
vas - Alfredo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 86, DE 1994

Requeiro, na forma regimental e de acordo com os termos do art. 71, inciso VII da Constituição Federal, seja remetida a esta Casa, com a devida urgência, pelo Tribunal de Contas da União, a cópia integral, e não apenas informação ou resumo das imputações, dos seguintes processos:

I - Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.

1) Cópia integral do Processo nº 11.918/90-0 - Denúncia de irregularidade na cessão de imóvel funcional da CEF

2) Cópia integral do Processo nº 4.172/90-6 - Denúncia acerca de irregularidades envolvendo as filiais da CEF, nos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, na área de Habitação e Hipoteca, contrariando normas legais e regulamentares sobre tais operações.

II - Entidade: Central de Medicamentos - CEME.

1) Cópia integral do Processo nº 683/89-1 - Tomada de Contas, exercício de 1988 - CEME e FUNCEME.

2) Cópia integral do Processo nº 12.113/90-5 - Prestação de Contas, exercício de 1989

III - Entidade: Companhia de Financiamento da Produção - DEP.

1) Cópia integral do Processo nº 137/92-8 - Prestação de Contas, exercício de 1990.

2) Cópia integral do Processo nº 9.781/81-7 - Representação formulada pelo então Deputado Luiz Inácio Lula da Silva contra a DEP, a Cibrazem e a Rede Ferroviária Federal S/A, acerca de irregularidades que estariam ocorrendo na armazenagem, movimentação e transportes de produtos agrícolas das aquisições do Governo Federal ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos.

3) Cópia integral do Processo nº 7.064/90-0 - Denúncia dando conta de irregularidades que teriam ocorrido na Cibrazem.

IV - Entidade: Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL sucedida pela CONAB.

1) Cópia integral do Processo nº 8.862/88-5 - Relatório da Comissão de Auditoria instituída pelo Presidente do TCU, pela Portaria nº 241/SP/87 - Reservada, sobre prejuízos causados à União em decorrência da importação de alimentos no período de 86/87.

2) Cópia integral do Processo nº 11.390/90-5 - Denúncia contra irregularidades ocorridas na Cobal, referentes ao pagamento antecipado e com preço alterado na compra de óleo e leite.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1994 - Irapuan Costa Júnior, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Aprovado o requerimento, a Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 87, DE 1994

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 25 de fevereiro próximo, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional do Congresso Nacional, de assuntos políticos e administrativos no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Francisco Rollemberg**

REQUERIMENTO Nº 88, DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Senador **Humberto Lucena**

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam consideradas como licença autorizada as ausências às sessões dos dias, 3, 7, 10, 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de janeiro e 4, 7, 10, 11, 16, 17, 18 e 21 de fevereiro de 1994, em razão de viagens ao Paraná, para atender a compromissos partidários, anteriormente agendados.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **José Richa**

REQUERIMENTO Nº 89, DE 1994

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do art. 55, item III, da Constituição Federal, e art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja considerado como licença autorizada o período de 10 a 21 do corrente mês de fevereiro, quando estive em Washington – DC, Estados Unidos da América, onde fui assinar convênio entre a Organização dos Estados Americanos – OEA, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-DN, órgão subordinado à CNI – entidade que presido, destinado à implementação de um programa de atualização técnica dos recursos humanos para a formação profissional do setor industrial brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Albano Franco**

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOBRE O PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO TÉCNICA DE RECURSOS HUMANOS PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO SETOR INDUSTRIAL

São partes deste Memorando de Entendimento a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (SG/OEA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN), da República Federativa do Brasil, entidades que, pelo presente instrumento, convêm em colaborar na implementação de um programa de atualização técnica dos recursos humanos do , observadas as bases de entendimento estabelecidas no presente documento:

CONSIDERANDO:

Que o Senai organismo não-governamental sem fins de lucro, criado pela Presidência da República Federativa do Brasil mediante o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, cujo órgão executivo central, o Senai/DN, com sede na cidade no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, representado pelo Presidente de seu Conselho Nacional, e nesta condição habilitado a estabelecer relações de cooperação com entidades internacionais de assistência técnica;

Que a SG/OEA, sediada em Washington, DC, Estados Unidos da América, representada por seu Secretário-Geral, Embaixador João Clemente Baena Soares, é o órgão central permanente da Organização dos Estados Americanos que, nos termos dos §§ 18 a 20, inclusive, da Resolução AG/RES. 57 (i-0/71), está facultada a estabelecer relações especiais de cooperação com organismos não-

governamentais dispostos a executar programas da OEA, a participar da execução de projetos conjuntos ou a contribuir com recursos técnicos, administrativos e financeiros para os programas da OEA;

Que a OEA cumpre a finalidade de promover o desenvolvimento integral nos Estados membros e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes mediante a realização de atividades de cooperação para o desenvolvimento de recursos humanos;

Que o Senai cumpre seus objetivos de desenvolvimento mediante a execução de um inovativo e importante programa de atualização técnica de seus recursos humanos, que conta com financiamento próprio;

Que o Senai/DN, com o propósito de intensificar seu programa de atualização técnica no exterior, expressou formalmente à SG/OEA seu interesse em estabelecer relações de cooperação neste campo; e Que a SG/OEA e o Senai/DN consideram conveniente e de mútuo interesse acordar quanto à natureza,

aos objetivos, ao alcance, aos mecanismos e aos prazos dessa cooperação,

AS PARTES, convêm em estabelecer relações especiais de cooperação nos seguintes termos:

I. Definições

1. Entende-se por "ME" o presente Memorando de Entendimento.
2. Entende-se por "OEA" a Organização dos Estados Americanos.
3. Entende-se por "" o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Brasil.
4. Entende-se por "SG/OEA" a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
5. Entende-se por "Senai/DN" o Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Brasil.
6. Entende-se por "PAT/Senai" o Programa de Atualização Técnica dos Recursos Humanos do .
7. Entende-se por "PAT/Senai-OEA" a relação especial de cooperação técnica que a OEA e o Senai acordaram em conformidade com o presente Memorando de Entendimento, para fins de execução de atividades e projetos no âmbito do programa de atualização técnica.
8. Entende-se por "DP" os documentos de projeto específicos para a execução dos programas prioritários do PAT/Senai/OEA. Esses instrumentos incluirão o seguinte: denominação do programa, responsáveis por sua execução, resultados esperados, prazos, estrutura e recursos financeiros, técnicos e materiais.

II. Objetivos

O presente ME tem por objetivo estabelecer o quadro geral das relações especiais de cooperação institucional entre a SG/OEA e o Senai/DN, em apoio à realização do programa de atualização técnica de recursos humanos para a formação profissional no setor industrial.

III. Responsabilidades da SG/OEA

Na dependência do que seja estabelecido nos DP para a execução das ações do PAT/Senai/OEA, a SG/OEA compromete-se a:

- a) Apoiar as iniciativas e projetos a serem executados no contexto do PAT/Senai/OEA, que contribuam para a melhoria da qualidade da vida humana e para a vinculação mais eficiente do homem aos setores de produção e do desenvolvimento social;

b) Apoiar as ações e iniciativas nas áreas de cooperação técnica internacional do PAT/Senai no Brasil e em outros Estados membros da OEA;

c) Colaborar com o Senai/DN na identificação de oportunidades concretas de ação no âmbito do PAT/Senai/OEA;

d) Coordenar, com o Senai/DN, a execução de atividades e projetos específicos de assistência técnica para o desenvolvimento de recursos humanos, tais como cursos, estágios, seminários, **workshops**, jornadas técnicas, visitas de estudo, além do intercâmbio de peritos e consultores, visando a incrementar a produtividade industrial e melhorar a qualidade de vida da sociedade;

e) Promover o intercâmbio entre universidades e institutos de pesquisa, em especial dos Estados Unidos e Canadá, e os Centros de Tecnologia do ;

f) Estabelecer mecanismos de promoção de Escolas-Irmãs entre centros de pesquisa e ensino do e entidades congêneres de outros Estados-Membros da OEA;

g) Promover programas de treinamento e atualização nas áreas Gerencial, de Controle de Qualidade, Qualidade e Produtividade, Organização e Métodos, Controle de Custos, Redução de Desperdício, entre outros;

h) Promover programas específicos de atendimento à área de Meio Ambiente;

i) Desenvolver e executar, em coordenação com o Senai/DN, sistemas de acompanhamento e avaliação das atividades do PAT/Senai/OEA, e;

j) Levar a cabo as ações acordadas nos DP segundo suas normas e regulamentos.

V. Responsabilidades do Senai/DN

Nos termos que venham a ser estabelecidos nos DP para a execução das atividades do PAT/Senai/OEA, o Senai/DN compromete-se a:

a) Participar, em coordenação com a SG/OEA, na identificação de oportunidades concretas de atuação conjunta no âmbito do objetivo deste ME;

b) Apoiar a participação das entidades beneficiárias do PAT/Senai nas ações e projetos que resultem da aplicação deste ME;

c) Participar, em coordenação com a SG/OEA, na concepção e formulação de estratégias para a promoção da pessoa humana e a melhoria da sua qualidade de vida, assim como na negociação de cada ação ou projeto específico que se execute no contexto do PAT/Senai/OEA.

d) Proporcionar os recursos e o apoio institucional requeridos para criar e integrar a necessária sinergia para a interação entre as entidades que participam da realização das ações e dos projetos emanados deste ME, e para articular e coordenar a comunicação entre estas e a SG/OEA; e

e) Identificar e motivar outras entidades no nível nacional que decidam aderir aos propósitos contidos neste instrumento.

V. Programas Prioritários

A definição e o detalhe dos programas prioritários serão objeto de negociação entre as partes e, a seguir, incluídos nos DP do PAT/Senai/OEA.

VI. Execução

a) Caberá à Senai/DN, por intermédio do seu Diretor-Geral, a identificação das oportunidades concretas de atuação durante suas negociações com a SG/OEA, no contexto deste ME;

b) Para exercer as funções de coordenação, a SG/OEA e o Senai/DN designarão membros dos respectivos quadros de pessoal aos quais caberá preparar os DP, coordenar a comunicação, admi-

nistrar o PAT/Senai/OEA e criar e integrar a sinergia necessária entre as partes.

VII. Mobilização de Recursos

Em conformidade com os respectivos DP, as partes mobilizarão os recursos necessários para apoiar a realização das ações e dos projetos que integrem o PAT/Senai/OEA.

VIII. Prazo

Este ME entrará em vigor a partir da data de sua assinatura por ambas as partes e terá duração de 2 (dois) anos a partir dessa data, prorrogando-se automaticamente por períodos iguais. Qualquer uma das partes poderá adiantar a finalização da sua vigência informando, por escrito, sua decisão à outra parte com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

IX. Emendas

As disposições contidas neste ME poderão ser ampliadas ou emendadas mediante acordo comum subscrito pelos representantes devidamente autorizados das partes.

X. Arbitragem

a) Quaisquer divergências que ocorram em decorrência da execução deste ME serão resolvidas mediante arbitragem, em conformidade com as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional. O Tribunal de Arbitragem decidirá como conciliar *ex aequo et bono*, e a decisão do árbitro terá força de sentença judicial definitiva.

b) Este ME nada contém que implique renúncia aos privilégios e imunidades da SG/OEA contidos na Carta da OEA e no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, subscrito pelo Governo do Brasil em 22 de setembro de 1949, cujo documento de ratificação foi depositado em Washington, DC., em 22 de outubro de 1965.

Em testemunho do que, os representantes de ambas as partes, para tanto devidamente autorizados, assinam o presente ME em 4 (quatro) originais de igual teor, na cidade de Washington, DC., em 14 de fevereiro de 1994.

Pelo Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, **Albano do Prado Franco**, Presidente.

Pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, – **João Clemente Baena Soares**, Secretário-Geral.

REQUERIMENTO Nº 90, DE 1994

Excelentíssimo Senhor Senador HUMBERTO LUCENA

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Requeiro a V. Exª nos termos do artigo 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam considerados como licença os dias 7, 10, 11, 13, 14, 28 e 31 de janeiro do corrente ano, quando estive afastado dos trabalhos da Casa.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **João Rocha**

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Aprovados os requerimentos, ficam concedidas as licenças solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 91, DE 1994

Requeiro, com fundamento no art. 13, § 1º, C/C o art. 43, I, do Regimento Interno, licença, por motivo de saúde, conforme comprova o atestado médico anexo, para afastamento dos trabalhos da Casa pelo período de 16 a 25 do fluente mês.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Pedro Teixeira**

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O requerimento está devidamente instruído com o atestado médico previsto no art. 43, I, do Regimento Interno.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 92, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de matéria publicada na revista **Veja**, de 23 de fevereiro do corrente ano, página 114, intitulado "O Sindicalismo Faliu", na coluna Ponto de Vista, de autoria do Assessor do Sindicato dos Químicos de Belo Horizonte, Antônio Baracat.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Espedito Amin**

REQUERIMENTO Nº 93, DE 1993

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo publicado no Jornal **O POVO**, do Advogado Armando Falcão, em 16 de fevereiro de 1994.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Mau-ro Benevides**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, os requerimentos lidos serão submetidos ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 94, DE 1994

Requeiro, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 217 do Regimento Interno do Senado Federal, seja remetida a esta Casa, no prazo constitucional, pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cópia integral do processo que determinou a edição do Decreto nº 92.445, de 6 de março de 1986, de desapropriação de terras.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Irapuan Costa Júnior**

REQUERIMENTO Nº 95, DE 1994

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e tendo em vista a aprovação em 14-1-94 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República da Exposição de Motivos Interministerial nº 400, que modifica a política de preços da nafta petroquímica, requeiro sejam prestadas as seguintes informações pelo Senhor Ministro das Minas e Energia:

1. Evolução nos últimos 5 (cinco) anos do consumo, produção e importação da nafta petroquímica;

2. Projeção para os próximos 5 (cinco) anos do consumo, produção e importação de nafta petroquímica;

3. Prazo atual concedido às Centrais Petroquímicas para recebimento do pagamento pela nafta fornecida pela Petrobrás;

4. Estrutura atual da formulação do preço da nafta petroquímica (custo da matéria-prima, custo de refino, tributos, custos financeiros de venda a prazo, etc.);

5. Evolução da estrutura de formulação do preço da nafta petroquímica verificada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

6. Evolução nos últimos 12 (doze) meses (em US\$/t) do:
· preço médio mensal efetivamente recebido da nafta pela Petrobrás pelo fornecimento às Centrais Petroquímicas;
· preço médio CIF da nafta importada pela Petrobrás;
· preço médio FOB da nafta comercializada no mercado mundial;

· preço médio CIF da cesta de petróleo importados pela Petrobrás.

7. Projeção para os próximos 5 (cinco) anos (em US\$/t) do:
· preço médio FOB da nafta comercializada no mercado internacional;
· preços médios FOB e CIF da cesta de petróleo importados pela Petrobrás.

8. Projeção da produção nacional, da importação e do consumo de petróleo para os próximos 5 (anos) anos;

9. Projeção do teor (%) de nafta obtido a partir do refino do petróleo consumido no Brasil nos próximos 5 (cinco) anos; e

10. Existência de subsídio cruzado no preço atual de nafta (se positivo, quantificá-lo). Na aplicação da fórmula contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 400 publicada no **DOU** de 17-1-94, informar se haverá redução ou acréscimo no referido subsídio. Na hipótese de redução ou acréscimo, quais os instrumentos que serão utilizados para não onerar a Petrobrás, ou quais os outros produtos da Petrobrás que terão seus preços modificados para mais ou para menos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Amir Lando**.

REQUERIMENTO Nº 96, DE 1994

Requeiro à Mesa, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno, sejam prestadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, as seguintes informações:

1. Relação das autorizações expedidas à Petrobrás, com as respectivas datas, nos últimos dez anos, (mês a mês) até janeiro de 1994, para o pagamento às distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, do Frete de Uniformização de Preços – FUP;

2. Relação dos créditos ainda existentes, às distribuidoras, do Frete de Uniformização de Preços – FUP.

Justificação

As informações e documentos ora solicitados são imprescindíveis à formação do Juízo desta Casa, em face as denúncias de irregularidades existentes no ressarcimento dos custos dos fretes para o transporte do GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, às empresas distribuidoras.

Razões pelas quais submeto o incluso Requerimento à alta apreciação da colenda Mesa Diretora desta Casa, aguardando decisão favorável.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Onofre Quinan**.

REQUERIMENTO Nº 97, DE 1994

Requeiro à Mesa, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno, sejam prestadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, as informações e documentos seguintes, do âmbito da jurisdição da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.:

1. Relação das importâncias pagas às distribuidoras de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, nos últimos dez anos (mês a mês) até janeiro de 1994, para o ressarcimento das despesas de fretes para o transporte do GLP (FUP – Frete de Uniformização de Preços).

Justificação

As informações e documentos ora solicitados são imprescindíveis à formação do Juízo desta Casa, em face as denúncias de irregularidades existentes no ressarcimento dos custos dos fretes para o transporte do GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, às empresas distribuidoras.

O ressarcimento às Distribuidoras de GLP, decorrentes das despesas de transporte do gás, são autorizadas pelo Departamento Nacional de Combustível – DNC, e os respectivos pagamentos efetuados pela Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.

Razões pelas quais submeto o incluso Requerimento à alta apreciação da colenda Mesa Diretora desta Casa, aguardando decisão favorável.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Onofre Quinan**.

REQUERIMENTO Nº 98, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, através do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, as seguintes informações:

Relação nominal de todos os servidores da CONAB, com respectivos vencimentos, gratificações e vantagens recebidas, bem como do seu Presidente e demais Diretores.

Justificação

Tendo os jornais noticiado que a CONAB segundo a Secretaria de Administração Federal – SAF, estaria entre os órgãos que pagam vencimentos e gratificações acima do teto estabelecido legalmente, faz-se mister que o Senado conheça a real situação do quadro funcional daquela Companhia e o montante de sua folha de pagamento, importante elemento de análise na investigação que se está procedendo nesta Casa quando a diversas irregularidades cometidas por aquele órgão.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Moises Abrão**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 99, DE 1994

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro tenham tramitação em conjunto os Projetos de Decreto Legislativo nºs 4, de 1994 e 50, de 1992, por tratarem de matérias que versam o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Espírião Amin**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O requerimento lido será publicado e, posteriormente, incluído na Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, c, nº 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, adiante referidos, passam a vigor com os seguintes textos:

"Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, em contrato de câmbio, abertura de conta ou qualquer operação perante instituição financeira.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Incorre em igual pena quem, para os mesmos fins, sonega informação que deveria prestar ou presta informação falsa; ou quem deixa de exigir os documentos de identidade ou de inscrição nos cadastros de pessoa física (CPF) ou de pessoa jurídica (CGC) ou negligência sua análise; ou quem determina ou induz qualquer desses procedimentos.

§ 2º Havendo participação ou conivência das pessoas mencionadas no art. 25, a instituição financeira será multada em até 10 (dez) vezes o valor do maior saldo histórico da conta, atualizado monetariamente.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador, o diretor e o gerente aos quais, na estrutura da instituição financeira, se subordinar a unidade operacional em que ocorrer o delito, bem como o empregado que o cometer.

Parágrafo único.

Art. 2º O produto da arrecadação da multa a que se refere o § 2º do art. 21, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, será recolhido ao Tesouro Nacional, para aplicação no Programa de Combate à Fonte ou, na falta deste, em outra finalidade de caráter social semelhante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Congresso Nacional, ultimamente, vem-se asoberbando com trabalho de Comissões Parlamentares de Inquérito. Apenas para registrar as mais significativas, instituíram-se a CPI da Corrupção, a CPI das Obras Públicas, a CPI PC/Collor e, em andamento, vivencia-se a CPI do Orçamento.

Em todos esses episódios, que enodoam a história político-administrativa de nosso País, tem-se constatado a prática de aberturas de contas-correntes bancárias irregulares, chamadas popularmente de "contas-fantasmas", com o intuito de escamotear a utilização de dinheiros havidos por meios escusos.

É necessário, portanto, dotar o País de uma legislação mais severa sobre o assunto, com o propósito de inibir tais práticas delituosas. O Congresso Nacional tem atuado com proficiência nesse desideratum. Após a Constituição de 1988 já aprovou leis importantes contra a corrupção, como, por exemplo, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, a Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito (Lei do Colarinho Branco), a nova Lei das Licitações e a Lei 8.730, de 10 do corrente mês de novembro, que "estabelece

a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos públicos".

Desta feita, estamos tentando aperfeiçoar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional", e, para isso, esperamos contar com a imprescindível ajuda dos Senhores Congressistas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Júlio Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.492, DE 16 JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (Vetado.)

Da Aplicação e do Procedimento Criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou síndico.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 1994

COMPLEMENTAR

Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 75.508, de 18 de março de 1975, serão aplicados pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob a forma de financiamento aos setores público e privado, de projetos de caráter social, preferencialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação e trabalho.

Art. 2º Constituem recursos do FAS:

I – 40% (quarenta por cento) da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor;

II – recursos orçamentários da CEF;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – outros recursos, de origem interna e externa, inclusive provenientes de repasses, retorno de financiamentos e de outros encargos.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso I, repassados pela CEF ao FAS no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de sua arrecadação, serão aplicados nos programas e projetos relacionados à seguridade social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 3º Os recursos do FAS permanecerão depositados na CEF, até sua utilização pelos tomadores de financiamento, devendo as disponibilidades efetivas serem remuneradas mensalmente pela Taxa Referencial – TR, ou, em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 4º Os financiamentos com recursos do FAS obedecerão às seguintes condições básicas:

I – atualização do saldo devedor com base na variação mensal da Taxa referencial – TR, ou, em caso de sua extinção, do índice que vier a substituí-la;

II – taxa de juros de 4% (quatro por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, nela já incluído o diferencial de juros de 1% (um por cento) ao ano, a título de remuneração da CEF, na qualidade de Agente Financeiro do FAS;

III – prazo máximo de 15 (quinze) anos, nele incluído o período de carência;

IV – obrigatoriedade de contrapartida e prestação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Caberá à CEF, na qualidade de gestora e administradora do FAS, baixar as normas de operacionalização necessárias à adequada execução da presente lei.

§ 1º Cabe especialmente à CEF:

I – estabelecer diretrizes, modalidades e critérios de aplicações dos recursos do FAS;

II – elaborar o Plano Anual de Aplicações do FAS;

III – examinar os pedidos de financiamento e decidir quanto à prioridade de seu enquadramento, aprovação e concessão;

IV – examinar os aspectos jurídicos, de engenharia, arquitetura, urbanismo e econômico-financeiro das propostas de financiamento;

V – realizar o acompanhamento físico-financeiro das aplicações dos recursos do FAS.

Art. 6º O exercício financeiro do FAS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º No final de cada exercício financeiro será realizado o balanço anual do FAS.

§ 2º O FAS será escriturado em registro contábil próprio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9-12-74, e regulamentado pelo Decreto nº 75.508, de 18-3-75, tem o objetivo de dar apoio financeiro, sob a forma de financiamentos, através da Caixa Econômica Federal, a programas e projetos tidos como prioritários no contexto dos Planos Nacionais de Desenvolvimento – PND, ligados à previdência e assistência social, saúde, trabalho, educação e cultura, justiça, interior e saneamento, em especial aqueles que visassem a beneficiar as regiões carentes e populações de baixa renda.

Os recursos destinados à formação e manutenção do FAS tinham por origem a renda líquida das loterias, recursos destacados nos orçamentos operacionais da CEF e de dotações orçamentárias da União, e outros, de origem interna e externa, inclusive de repasses de financiamentos.

O Programa, contudo, era basicamente alimentado pelas loterias, em especial a LOTO (I e II – SENA).

A partir de 1987, o FAS passou a conviver com inusitada expansão de demanda, agravada, sobretudo, por autorizações concedidas pelo extinto Conselho de Desenvolvimento Social – CDS, órgão normatizador de suas atividades, para que fossem negociadas, em caráter excepcional, inúmeras operações não enquadradas nas normas operacionais do Fundo, tanto em função de seus objetivos, quanto em decorrência dos elevados valores envolvidos.

Essas injunções, aliadas à persistência, no passado, de uma política de subsídios, acabaram por ocasionar distorções no Programa, levando-o a enfrentar sérias dificuldades de ordem financeira, e criando, paralelamente, uma situação de constrangimento para a CEF, uma vez que o FAS, basicamente alimentado pelas loterias, passou a não contar com disponibilidade suficiente para suprir todas as necessidades e satisfazer sua clientela.

Esse quadro agravou-se ainda mais em função da promulgação, pelo Poder Executivo, do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, que alterava a destinação dos recursos das loterias e obrigava a CEF a recolher, a conta do Tesouro, as receitas antes destinadas ao FAS.

Sensibilizado com a abrangência do Programa, o Congresso Nacional rejeitou o texto do referido Decreto-lei, em 15 de dezembro de 1988, por intermédio do Decreto Legislativo nº 77. De maneira semelhante, excluiu do Projeto de Lei nº 01, relativo ao Orçamento Fiscal da União, que resultou na Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, o artigo que determinava a transferência de toda a receita líquida dos concursos federais de prognósticos para o Tesouro Nacional, medida que inviabilizaria o Programa.

Por dispositivo constitucional, contudo, a seguridade social passaria a ser financiada mediante contribuições sociais, entre as quais a incidente sobre parte da receita de concursos de prognósticos, principal fonte de recursos do FAS (art. 195, III).

Assim é que, em 24 de outubro de 1989, foi editada a Lei nº 7.856, que regulamentou aquele dispositivo, fixando em 40% (quarenta por cento) da renda líquida a parcela de contribuição dos concursos de prognósticos destinada ao FAS, para aplicação no campo da seguridade social, fato que, por outro lado, ocasionou a redução do volume de recursos alocados ao Fundo.

Essa lei foi alterada, em seu § 3º do art. 4º, pela de nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, que suprimiu, do referido texto, a frase "para serem aplicados na área da seguridade social".

Todos esses impasses de ordem legal e financeira obrigaram a CEF a restringir e, posteriormente, paralisar os membros do Grupo Técnico Especial do FAS – GTE/FAS, responsável pelo enquadramento das propostas recebidas, deixando as operações do Fundo sem alçada decisória.

A esse vazio institucional veio somar-se a incerteza quanto à manutenção de seu fluxo de recursos, o que não permitiu à CEF a retomada das atividades do FAS.

Finalmente, foi promulgada a Lei nº 8.212, de 24-7-91, que determinou, em seu art. 26, § 3º, que a renda líquida dos concursos de prognósticos, antes fonte de recursos regular e principal do FAS, passasse a constituir receita exclusiva da Seguridade Social, sendo assegurado à CEF apenas o repasse dos valores necessários ao cumprimento dos contratos assinados até a data de sua publicação, que ocorreu em 25-7-91, fato que definitivamente inviabilizou a contratação de novos financiamentos com recursos do Fundo.

Desde sua criação, o FAS constituiu-se importante fonte de suprimento de projetos de elevado alcance social, propiciando aos setores mais carentes da sociedade uma efetiva melhoria em suas condições de vida, conforme pode ser verificado pelo Quadro em anexo (Benefícios Gerados – 1957/1992).

Na atual administração, em que os programas de caráter social, essencialmente voltados ao atendimento da população de baixa renda, representam o resgate de uma dívida impostergável, o FAS se reveste de absoluta importância, razão determinante para que esta Casa do Congresso Nacional tome a iniciativa com vistas à sua reativação.

Importante registrar que a paralisação das atividades do FAS abriu um enorme vazio no tocante ao financiamento de determinados projetos – unidades escolares de 1º e 2º graus, centros hospitalares de pequeno e médio portes, etc. –, em especial quanto ao atendimento do setor privado e de municípios de pequeno porte, que hoje não dispõem de modalidades de financiamentos destinados à execução daquelas ações.

Assim é que apresentamos o Projeto de lei que dispõe sobre o FAS, alterando o seu diploma legal criador (Lei nº 6.168/74), ao tempo em que introduz modificações em sua sistemática operacional, de sorte e adequá-la à nova realidade político-institucional e corrigir as distorções aqui relatadas.

Tais modificações implicam, sobretudo, a revitalização do FAS, mediante o retorno de fonte de recursos suficientes para dinamizá-lo, assim como a simplificação do modelo operacional, no sentido de modernizar e agilizar o processo de concessão de financiamentos, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência pela gestão da administração e operacionalização do Fundo, em todos os seus aspectos.

Importante registrar que a nova sistemática conjugará eficiência e menor custo dos serviços, considerando que a CEF está apta e assumir aquela responsabilidade, sem que isso represente quaisquer ônus adicionais a seu Orçamento, além de contar com uma equipe técnica do mais elevado nível e uma experiência acumulada ao longo dos anos de existência do FAS.

A destinação de 40% (quarenta por cento) da renda líquida das loterias administradas pela CEF ao FAS, na forma prevista no presente projeto de lei, será voltada para o atendimento de programas e projetos relacionados à seguridade social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Concluo, certo de que os ilustres Pares aprovarão este Projeto de reativação do FAS, o que proporcionará relevantes benefícios sociais para as comunidades carentes.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994. – Senador **Marco Maciel**.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos à comissão competente.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of. nº 71/94-GLP MDB

Brasília, 9 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senador ONOFRE QUINAN, como Titular, em substituição ao Senador ANTONIO MARIZ, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras, junto ao setor público.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração. – Senador **Mauro Benevides**, Líder do PMDB.

Of GL PFL nº 33/94

Brasília, 8 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, propor que se procedam às seguintes alterações na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fatos decorrentes na execução do Programa Nacional de Desestatização:

Titular

– Senador JOÃO ROCHA, em substituição ao Senador ÉLCIO ÁLVARES;

Suplente

– Senador JÚLIO CAMPOS, em substituição ao Senador JOÃO ROCHA.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. – Senador **Marco Maciel**, Líder do PFL no Senado Federal

Of/GAB/I nº 91/94

Brasília, 22 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados GONZA-GA MOTTA, JOSÉ BELATO e ZILA BEZERRA, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, passam a integrar, na qualidade de Titular a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição aos Deputados JOSÉ GERALDO RIBEIRO, CID CARVALHO e CARLOS BENEVIDES, respectivamente.

No aguardo de um pronunciamento de Vossa Senhoria, manifesto meus agradecimentos pela sua atenção. – Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

Ofício nº 112-L-BL. PARL./94 Brasília, 23 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que os Deputados LUÍS EDUARDO, NELSON MARQUEZELLI, AROLDE DE OLIVEIRA e SARNEY FILHO deixam de fazer parte, na condição de membros Efetivos e Suplentes, respectivamente, da Medida Provisória nº 428, de 11 de fevereiro de 1994, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.000,00 para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA".

Outrossim, indico para as referidas vagas os Deputados RONALDO CAIADO, WALDIR GUERRA, WILSON CUNHA e NELSON MARQUEZELLI, como membros Efetivos e Suplentes, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Luís Eduardo**, Líder do Bloco Parlamentar

Ofício nº 80/94

Brasília, 18 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados HEITOR FRANCO e CHAFIC FARHAT, em substituição aos Deputados GERSON PERES e AÉCIO DE BORBA, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 421, de 28 de janeiro de 1994, (reedição da MP nº 405/93), que "dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS".

Atenciosamente. – Deputado **Aécio de Borba**, Vice-Líder do PPR – no exercício da Liderança

Ofício nº 078/94

Brasília, 18 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados ROBERTO CAMPOS e LUCIANO DE CASTRO, em substituição aos Deputados GERSON PERES e AÉCIO DE BORBA, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 419, de 28 de janeiro de 1994, (Reedição da MP nº 401/93), que "Altere o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, cancela isenções e dá outras providências".

Atenciosamente, Deputado **Aécio de Borba**, Vice-Líder do PPR – no exercício da Liderança.

Ofício nº 082/94

Brasília, 18 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Reformador – PPR, a Deputada MARIA VALADÃO e o Deputado RONIVON SANTIAGO, em substituição aos Deputados GERSON PERES e AÉCIO DE BORBA, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 420, de 28 de janeiro de 1994, (Reedição da MP nº 403/93), que "Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, – Plano de Reclassificação, relativas às séries de classes de impressor, encadernador, mestre e técnico de artes gráficas".

Atenciosamente, Deputado **Aécio de Borba**, Vice-Líder do PPR no exercício da Liderança.

Ofício nº 009/94

Brasília, 8 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados CHAFIC FARHAT e ROBERTO BALESTRA, em substituição aos Deputados GERSON PERES e AÉCIO DE BORBA, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 416, de 28 de janeiro de 1994, (Reedição da MP nº 394/93), que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Atenciosamente, Deputado **Marcelino Romano Machado**, Líder do PPR.

Ofício nº 033/94

Brasília, 21 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª seja autorizada a seguinte substituição na composição da Comissão da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 429, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

– **Titular** – sai Elísio Curvo; entra Deputado Paulo Octávio

– **Suplente** – sai Deputado Aroldo Cedraz; entra Deputado Euclides Mello.

Atenciosamente, Deputado **José Carlos Vasconcellos**, Líder do PRN.

Ofício nº 072/PT

Brasília, 10 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar os Deputados EDEN PEDROSO e LUÍS GUSHIKEN, respectivamente, titular e suplente, em substituição aos Deputados MARIA LAURA e JAQUES WAGNER, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a dar parecer a Medida Provisória nº 423, de 3 de fevereiro de 1994, que dá nova redação a dispositivos de Lei nº 8.849, de 18-1º-94, que altera a legislação do Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente, Deputado **Chico Vigilante**, Líder em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O Senador Magno Bacelar, Relator designado para emitir parecer em plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 36, de 1994, que, uma vez aprovada, resultou na Resolução nº 18/94, encaminhou à Mesa proposta de retificação que altera o art. 3º, d, dessa Resolução, por manifesto erro material, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida e aprovada a seguinte

Senhor Presidente,

Solicito seja retificada a Resolução nº 18, de 1994, originária do Projeto de Resolução nº 28, de 1994, pela seguinte razão:

Verifica-se no Processo (Mensagem nº 36/94), às Fls. 14, o seguinte:

"7 – Contragarantia ao aval da União

Consta do processo, às

283/284, solicitação de concessão de Aval por parte do Estado e cópia da Lei Estadual nº 2.095, de 25-2-93 (Fls. 281), alterada pela Lei nº 2.167, de 18-10-93 (Fls. 282) que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar mencionadas operações de crédito externo e a oferecer, como contragarantia ao aval da União, as transferências a que faz jus o Estado, complementadas pelas suas receitas tributárias conforme previsto nos artigos 159 e 160 da Constituição Federal.

Em face de total comprometimento das Transferências Federais a que faz jus o Governo do Estado do Rio de Janeiro, entendemos que deverão ser também vinculadas como contragarantia ao aval da União as Receitas Tributárias do Estado."

Entretanto, no parecer e no projeto de resolução, não consta a contragarantia referida.

Diante do exposto e nos termos do art. 325, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência a retificação da Resolução nº 18, de 1994, a fim de que conste do art. 3º, letra d a seguinte expressão:

d) contragarantia: Transferências Federais a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, complementadas pelas Receitas Tributárias, previstas no arts 159 e 160 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994. – Senador **Magno Bacelar**

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Aprovada a proposta, a Presidência tomará as providências necessárias à republicação da Resolução nº 18, de 1994.

Sobre a mesa, proposta de retificação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida e aprovada a seguinte

Senhor Presidente,

Solicito seja retificada a Resolução nº 19, de 1994, originária do Projeto de Resolução nº 29, de 1994, pela seguinte razão:

Verifica-se no Processo (Mensagem nº 42/94), no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, o seguinte:

"...considerando que a operação de crédito contribuirá para melhorar as condições de vida da cidade do Rio de Janeiro, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, preliminarmente à assinatura dos contratos, sejam atendidas as seguintes condicionalidades:

a) regularização dos débitos mencionados no subitem 7.6.5;
b) vinculação como contragarantia ao aval da União das Transferências Federais a que faz jus o Governo do Estado do Rio de Janeiro, previstas no artigo 159 ... Constituição Federal, com-

plementadas pelas receitas tributárias previstas no artigo 160 da CF."

Entretanto, no parecer e no projeto de resolução, não consta a contragarantia referida.

Diante do exposto e nos termos do art. 325 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência a retificação da Resolução nº 19, de 1994, a fim de que conste do art. 3º, letra e a seguinte expressão:

e) contragarantia: Transferências Federais a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, complementadas pelas Receitas Tributárias, previstas no Art. 159 e 160 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994. – Senador **Magno Bacelar**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Aprovada a proposta, a Presidência tomará as providências necessárias à republicação da Resolução nº 19, de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em sessão anterior, foi lido o Requerimento nº 81, de 1994, do nobre Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada sua ausência nos trabalhos da Casa no período que menciona.

O requerimento deixou de ser aprovado nessa oportunidade por falta de **quorum**.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em sessão anterior, foram lidos os Requerimentos nºs 82 e 85, de 1994, dos Senadores Esperidião Amin e Dirceu Carneiro, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, licença para se ausentarem dos trabalhos da Casa nos períodos que mencionam.

Os requerimentos deixaram de ser votados, nessa oportunidade, por falta de **quorum**.

Em votação o Requerimento nº 82, do Senador Esperidião Amin.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 85, do Senador Dirceu Carneiro.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam concedidas as licenças solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 74, de 1994 (nº 107/94, na origem), de 21 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, V, da Constituição, solicita autorização para contratar operação de crédito externo no valor equivalente a vinte e sete milhões de marcos alemães, sendo vinte e quatro milhões e quinhentos mil marcos alemães a título de empréstimo, e dois milhões e quinhentos mil marcos alemães como contribuição financeira, destinada ao financiamento parcial do Projeto Ações Básicas de Saúde do Ceará.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 73, de 1994 (nº 105/94, na origem), de 21 do corrente, através da qual o Senhor Presidente da República encaminha relatório sobre a viagem efetuada à cidade de Letícia, na Colômbia, no último dia 22 de janeiro.

É a seguinte a mensagem recebida

MENSAGEM Nº 73, DE 1994

(nº 105/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Informo a Vossas Excelências sobre a viagem que efetuei à cidade de Letícia, na Colômbia, no último dia 22 de janeiro, ocasião em que, juntamente com o Presidente César Gaviria Trujillo, procedi à instalação da Comissão de Vizinhança Brasileiro-Colombiana, a qual realizou em seguida a sua Primeira Reunião.

Imediatamente após a cerimônia de instalação da Comissão de Vizinhança, mantive reunião de trabalho com o Presidente César Gaviria Trujillo, quando pudemos examinar assuntos de mútuo interesse. Nessa oportunidade, ficou uma vez mais evidenciado o alto grau de convergência existente entre as posições dos dois países, tanto em relação a temas bilaterais, quanto regionais e mundiais.

Depois de homenageado com um almoço, procedi, acompanhado do Presidente César Gaviria, à inauguração da Avenida da Amizade, que une as cidades de Letícia e Tabatinga. Essa obra beneficia as duas cidades, que formam uma só comunidade, propiciando a intensificação do intercâmbio e o desenvolvimento das relações fronteiriças.

Nos contactos que tive com o Presidente colombiano, ficou demonstrada a determinação política no sentido de impulsionar de maneira conjunta as iniciativas relacionadas com o desenvolvimento econômico e social na área da fronteira entre os dois países no âmbito da Comissão de Vizinhança.

Ao encaminhar a Vossas Excelências a anexa Ata da Primeira Reunião da Comissão de Vizinhança entre o Brasil e a Colômbia, comunico que os trabalhos da Comissão terão prosseguimento com as reuniões das Subcomissões já criadas para levar adiante os diversos assuntos tratados no âmbito da Comissão. Serão, assim, identificados temas de interesse comum e propostas iniciativas para sanar eventuais problemas e criar as condições desejadas para o desenvolvimento da região.

Estão sendo agendadas as datas das reuniões bilaterais das Subcomissões que antecederão a próxima Reunião Plenária da Comissão de Vizinhança, prevista para os dias 28 e 29 de março do corrente ano, em Brasília.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº 802/94, de 21 do corrente, encaminhando, nos termos do art. 2º, IV, e art. 13, VIII, da Resolução nº 11, de 1994, parecer relativo ao pedido de crédito da Prefeitura Municipal de São Paulo, constante do Ofício S/30, de 1993.

O expediente será despachado à Comissão de Assuntos Econômicos, para ser anexado ao processado da matéria em referência.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 430, de 17 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares no mês de agosto de 1993.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 01/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

TITULARES

Divaldo Suruagy
Flaviano Melo

PMDB

SUPLENTE

Mansueto de Lavor
José fogaça

Odacir Soares	PFL	Guilherme Palmeira
Affonso Camargo	PPR	Levy Dias
Eva Blay	PSDB	Almir Gabriel
Nelson Carneiro	PP	Meira Filho
Marluce Pinto	PTB	José Eduardo Vieira
TITULARES	SENADORES	SUPLENTE
Paes Landim	BLOCO	Mauro Fecury
Paulo Lima		João Mendes
João Henrique	PMDB	José Augusto Curvo
Ronivon Santiago	PPR	Maria Valadão
Osmânio Pereira	PSDB	José Abrão
Diogo Nomura	PL	Welinton Fagundes
Roberto Franca	PSB	Ricardo Moraes

SENADORES

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 24-02-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 25-02-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 23-02-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 05-03-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 20-03-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em sessão anterior, foram lidos os Requerimentos nºs 83 e 84, de 1994, dos Srs. Senadores Odacir Soares e Eva Blay, solicitando licença para se ausentarem dos trabalhos da Casa, em desempenho de missão, nos períodos que mencionam.

Os requerimentos deixaram de ser apreciados, nessa oportunidade, por falta de **quorum**.

Solicito do nobre Senador Amir Lando o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Requerimento nº 83, de 1994, de autoria do Senador Odacir Soares.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores trata o presente expediente de pedido formulado pelo Senador Odacir Soares, em razão de convite que lhe foi feito pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, para ausentar-se do País no período de 20 de janeiro a 6 de fevereiro do corrente ano, tudo com **suporte legal**.

À vista dos documentos apresentados, Sr. Presidente, sou favorável ao pedido.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O Parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Solicito do nobre Senador Amir Lando o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Requerimento nº 84, de 1994, da Senadora Eva Blay.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores: O expediente, no mesmo sentido do anterior, solicitando autorização para ausentar-se do País, é feito pela Senadora Eva Blay. S. Ex^a vai participar da Reunião de Mulheres Nórdicas Parlamentares, na Dinamarca, a convite do Parlamento desse País.

À vista dos documentos apresentados, Sr. Presidente, o meu parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Ficam concedidas as licenças solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Ofício nº S/30, de 1994, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização e o competente registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, vencíveis no exercício de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Esperidião Amin para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR-SC. Para proferir parecer) – Sr. Presidente, Srs. Senadores: o Senhor Prefeito Municipal de São Paulo-SP encaminhou a esta Casa, mediante a correspondência em epígrafe, pedido de autorização do Senado Federal para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, cujos recursos resultantes da emissão servirão ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1994.

O pleito encontra-se adequadamente instruído quanto à documentação encaminhada ao Senado Federal, nos termos dos arts. 2º, 13 e 15 da recém-editada Resolução nº 11, de 1994, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, nos quais se inclui o lançamento de títulos da dívida mobiliária pública.

O Banco Central do Brasil emitiu o Parecer DEDIP/DIARE-94/250 informando que o pedido de autorização enquadra-se nos limites estabelecidos na supracitada Resolução, ressaltando, porém, não ser possível determinar se o Município de São Paulo enquadrar-se-á ou não, após a emissão dos títulos em questão, no limite de comprometimento máximo de 9% da Receita Líquida Real, fixado no art. 27 daquela Resolução, para o pagamento das parcelas de refinanciamento de sua dívida, nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Como tal contrato de refinanciamento ainda não foi assinado e o pedido de autorização encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, entendemos ser conveniente aplicar-se o mesmo critério utilizado por esta Casa no caso da rolagem da divi-

da dos Estados de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, do Ceará e do Mato Grosso, ou seja, a fixação do percentual de refinanciamento da dívida mobiliária em 91%, tendo por base jurídica o § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, que dá competência ao Senado Federal para definir, em cada caso, "o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante".

Assim, aquelas entidades foram autorizadas a emitir títulos suficientes para rolar 91% de sua dívida atualizada, liquidando os restantes 9%, tendo havido consenso na Comissão de Assuntos Econômicos que aquele percentual coadunava-se com o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Deste modo, a emissão de LFTM – SP, ora sob análise, apresentaria as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 9%;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;

d) prazo: de até 5 anos;

e) valor nominal: CR\$ 1,00 (SELIC) e CR\$ 1.000,00 (CETIP);

f) características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
691097	1º-03-94	3.388.243.197
695000	1º-06-94	36.410.868
695000	1º-06-94	103.114.000
TOTAL		3.527.768.065

*SELIC; **CETIP

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
1º-03-94	1º-03-97	691096	01.03.94
1º-06-94*	1º-06-99	695000	01.06.94
1º-06-94*	1º-06-99	695000	01.06.94

* A serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26-01-89.

Pelo exposto, somos favoráveis ao atendimento do pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1994

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo – SP a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM – SP, destinadas ao giro de 91% de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo-SP autorizada, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de 91% de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 9%;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;

d) prazo: de até 5 anos;

e) valor nominal: CR\$ 1,00 (SELIC) e CR\$ 1.000,00 (CETIP);

f) características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
691097	1º-03-94	3.388.243.197
695000*	1º-06-94	36.410.868
695000**	1º-06-94	103.114.000
	TOTAL	3.527.768.065

*SELIC; **CETIP

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
1º-03-94	1º-03-97	691096	1º-03-94
1º-06-94*	1º-06-99	695000	1º-06-94
1º-06-94*	1º-06-99	695000	1º-06-94

*A serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26-01-89.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 30, de 1994, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LFTM - SP, destinadas ao giro de 91% de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1994.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Para discutir.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, está em discussão o Ofício nº S/30, de 1994, mediante o qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização e o competente registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LFTM/SP, vencíveis no exercício de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

O nosso País e o mundo inteiro estão mergulhados em uma profunda crise, e lamento que muitos homens públicos ainda não tenham compreendido isto.

Hoje mesmo, deixamos de aprovar; ilustres Congressistas, Senadores e Deputados, levantaram uma série de argumentos. Na realidade, o País reclama providências, e nós nem mesmo votamos hoje o Fundo Social de Emergência.

Perdoe-me o nobre e ilustre Líder Esperidião Amin, um dos homens mais respeitáveis e dignos desta Casa. Temos, hoje, informação de que o ilustre Prefeito de São Paulo estava contrário a esse Plano do Ministro da Fazenda; reclamado pelo País. Agora, S. Exª solicita a autorização e o competente registro da rolagem das LFTM/SP, vencíveis no exercício de 1994.

Precisamos, Sr. Presidente, compreender que a hora é da maior gravidade possível. Cheguei ao Congresso Nacional em

1951, muito cedo, vivi todas essas crises e cada dia me preocupo mais com a situação deste País. O espetáculo que demos ontem e hoje foi triste.

De modo, Sr. Presidente, que o meu primeiro desejo foi o de impedir a votação desta matéria, pedir verificação de quorum, e esperar que a Bancada do Partido do ilustre Prefeito aqui estivesse para votar o projeto. Entretanto, diante da situação em que se encontra o País, e, em homenagem ao nobre Líder, ilustre Senador Esperidião Amin, ainda vou, Sr. Presidente, controlar-me e não criarei qualquer dificuldade à aprovação desta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Continua em discussão a matéria.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Tem a palavra V. Exª.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, no plenário, há mais parlamentares tucanos do que do PPR - eu diria do Amin e não do Maluf. No entanto, deixaremos transcorrer normalmente a discussão e a votação desta matéria. Pensamos que essas rolagens são importantes para os municípios e para os Estados; e, se são importantes para eles, também o são para o País.

Não espero que o PPR adote o mesmo procedimento na votação do Fundo Social de Emergência - todos sabemos da necessidade que o País tem da sua aprovação e promulgação. Eu queria apenas fazer o registro de que temos, no plenário, apenas o ilustre Líder do PPR e mais ninguém do seu Partido.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Continua em discussão a matéria.

O Sr. Pedro Simon - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Tem a palavra V. Exª.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, nosso voto é favorável. Cremos ser muito importante e significativa a exposição do Senador Esperidião Amin e procedente a preocupação do ilustre Prefeito de São Paulo, Paulo Maluf.

Sr. Presidente, nós, Parlamentares do PMDB, e, em tese, a imensa maioria de Parlamentares do Governo, trazemos a nossa solidariedade ao nosso ilustre Senador Esperidião Amin. Está também presente o Senador Eduardo Suplicy, de São Paulo - justiça seja feita. S. Exªs, que são contrários ao Governo, estarão, porém, unidos na mesma causa, a favor de Maluf e de São Paulo, porque isso é mais importante.

Disseram muito bem os dois Senadores que me antecederam que a causa de São Paulo é mais importante do que possíveis divergências. Poderíamos até pedir uma verificação, Sr. Presidente, mas isto alongaria o tempo, e São Paulo precisa que votemos a matéria hoje, para que esse Estado possa resolver a questão a partir de segunda-feira.

O Sr. Eduardo Suplicy - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Eduardo Suplicy - Acredito que, na forma de se expressar, V. Exª usou uma expressão não muito precisa. V. Exª mencionou que o Senador Eduardo Suplicy, de São Paulo, seria a favor de Paulo Maluf e de São Paulo. Como esta questão é importante, é preciso dizer que o Partido dos Trabalhadores tem sido crítico da administração daquele que foi meu opositor. Sou da cidade de São Paulo e, como cidadão paulistano, não sou favorável àquilo

que tem sido feito pela administração do Prefeito Paulo Maluf. Mas o momento não é oportuno para uma análise crítica da sua administração. Faço este aparte ao pronunciamento do Líder do Governo, Senador Pedro Simon, para deixar bem clara a minha posição.

O SR. PEDRO SIMON – Penso que V. Exª se colocou bem. Se me expressei de uma maneira incorreta, peço desculpas. São absolutamente naturais as divergências entre o Senador e o Prefeito de São Paulo, já que foram adversários nas urnas. No entanto, quis salientar que V. Exª está aqui para votar favoravelmente a um projeto que interessa à Prefeitura de São Paulo, como é o nosso caso. Podemos ter divergências com o Sr. Paulo Maluf, mas, pessoalmente, tenho admiração por S. Exª. No passado, eu fazia um juízo do Sr. Paulo Maluf que não faço hoje. Considero-o um homem de luta, um homem de garra, que está fazendo um trabalho que merece respeito.

É uma pena quando nem sempre acontece assim. Por exemplo, no Senado, temos de fazer um esforço. Há um diretor do Banco Central; é verdade que alguém já disse que diretor de Banco Central muda praticamente a toda hora.

O Sr. Esperidião Amin – Neste País, Presidente também!

O SR. PEDRO SIMON – Mas já existe um Diretor do Banco Central há praticamente um mês e não estamos conseguindo **quorum** para isso.

Sr. Presidente, está na hora de discutirmos: ou este Congresso funciona como deve, ou vamos viver situações muito complicadas.

Normalmente, Sr. Presidente, este Congresso funcionava nas terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras; hoje só funciona às quartas-feiras. São 19h30min de uma quinta-feira e não conseguimos **quorum** aqui no Senado, não conseguiriam **quorum** na Câmara dos Deputados e não conseguimos **quorum** também no Congresso Revisor. Essa questão tem de ser debatida, tem de ser analisada. Eu defendo uma tese: deveremos - se for o caso - cortar passagem de Senador e de Deputado, e irmos uma vez por mês ao nosso Estado, Sr. Presidente. Poderíamos ficar 20 dias aqui e 10 dias no Estado. Se acontecer isso, Sr. Presidente, se ficarmos aqui trabalhando segunda-feira, terça-feira, quinta-feira, sexta-feira e sábado, por duas semanas, quatorze dias - em vez de estarmos trabalhando apenas terça, quarta e quinta, que na verdade se reduzem à quarta-feira - estaremos trabalhando mais.

Isso é ruim. Não fica bem para nós, não fica bem para o nosso conceito. Isso é algo que é absolutamente depreciador ao conjunto desta Casa.

Vejo uma matéria dessa importância e desse significado que temos de votar...

O Sr. Ronan Tito - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Com muito prazer.

O Sr. Ronan Tito - Nobre Senador Pedro Simon, nós estamos num tempo de autocrítica e não há nada que agrade mais a nós, à imprensa e principalmente ao povo do que a autocrítica, sobretudo se a fizermos em tons dramáticos. No entanto, gostaria de lembrar a V. Exª que não conheço nenhum parlamento do mundo que se reúna tanto quanto o Brasil; gostaria de lembrar também a V. Exª que há quatro anos não temos recesso, nem no mês de julho, nem no mês de dezembro. Gostaria também de lembrar a V. Exª que este ano é um ano eleitoral, embora eu não seja candidato.

O SR. PEDRO SIMON – Por enquanto.

O Sr. Ronan Tito – Não, não sou candidato. Mas, com muito prazer, eu ficaria aqui aos sábados e aos domingos; gosto muito de Brasília. Mas eu gostaria de lembrar ainda mais a V. Exª que a obrigação principal do parlamentar é com sua base! Conheço parlamentos do mundo, o da França, por exemplo, o da China,

de outro lado - para falar de diversos sistemas -, em que o parlamentar fica 90% do tempo nas suas bases. Senão, corremos o risco de ficar aqui no plenário fazendo discursos lindos, mas absolutamente desencarnados da realidade. Estamos num vácuo de poder, mas é devido à falta de iniciativa da Presidência da República. Vivemos num regime presidencialista, e temos um Presidente da República que não toma atitude. Veja, Sr. Líder, demoramos nove meses para fazer um projeto; sabe qual projeto? O projeto de criar um indexador, um novo indexador! Já temos cinquenta e quatro, mas nove meses a equipe econômica do Executivo ficou para criar um novo indexador. E ficou agastado o Sr. Ministro porque teve de discutir trinta dias com o Congresso Nacional! Discutia o Sr. Ministro, a uma mesa, com meia dúzia de técnicos. Levou nove meses! E num colegiado de seiscentos, ele achou que era um absurdo ter de discutir por trinta dias. No regime presidencialista, caro Líder, principalmente num regime presidencialista forte como o nosso, quando o Presidente não toma as iniciativas, fica um vácuo de poder. E a impressão sempre é a de que o vácuo de poder fica no Congresso; bater na Presidência da República ninguém bate. Não bate porque o Executivo financia a imprensa; já o Legislativo não tem nem verbas para pagar a publicidade. De maneira que estou presente aqui, de segunda a sexta-feira, gosto muito do Parlamento, mas acho que estou inadimplente com a minha base. Eu precisava estar mais nas bases, auscultando a realidade do meu povo.

O SR. PEDRO SIMON – Sr. Presidente, agradeço o aparte do ilustre Senador.

O Sr. Ronan Tito – E corta-me gentilmente? Eu agradeço a tolerância que V. Exª teve comigo e peço perdão por ter-me alongado tanto.

O SR. PEDRO SIMON – Não! Não!

Sr. Presidente, agradeço o aparte do Senador Ronan Tito. Quero dizer apenas o seguinte: é provável que S. Exª tenha toda a razão, é provável que devamos inverter: ficar quatro meses aqui e oito meses nas bases.

Não sou contrário a isso, não estou defendendo a tese de que não são importantes as bases. Acho que elas são importantíssimas e sempre defendi isso.

Engana-se o Senador Ronan Tito - parece não me conhecer - ao imaginar que estou achando que devamos estar aqui de segunda a sábado e ir, uma vez por mês, às bases. Não é isso que estou dizendo.

Estou dizendo que é ridículo o que está acontecendo. Temos de ter coragem de mudar o Regimento, de mudar a Constituição. Daí por que estamos em um Congresso Revisional. Estamos fazendo a Revisão e vamos definir: o Congresso vai reunir-se quatro meses por ano, o Congresso vai reunir-se em tal época do ano. Mas, naquele período, nós temos de nos reunir; naquele período, temos de nos reunir.

Se o Congresso diz que temos de nos reunir de 15 de fevereiro a 15 de junho e se o Regimento Interno estabelece que temos de reunir em tais dias, o que estou propondo é muito simples. Não discuto com o Senador Ronan Tito se temos de ficar 10 ou 20 dias por mês nas bases; o que discuto é que, quando estamos aqui, temos de estar trabalhando e, quando estamos nas bases, também. Se o Senador Ronan Tito acha que temos de ficar dez dias aqui e vinte dias na base, vamos ficar dez dias aqui e vinte dias na base. A rigor, é mais ou menos o que está acontecendo. Algumas das votações de plenário estão sendo feitas às quartas-feiras. São cinco quartas-feiras; então, são cinco dias em que as votações são verificadas.

Acho que temos de fazer exatamente isso. Hora de funcionar é hora de funcionar, hora de ir às bases é hora de ir às bases.

Tem de haver transparência no funcionamento do Congresso Nacional. Se devemos estar aqui dez dias por mês, fiquemos dez dias por mês; se acham que devem ser vinte, que sejam vinte. A meu ver, deveria permanecer três semanas aqui e uma semana lá, ou duas semanas aqui e duas semanas lá, quinze dias aqui e quinze dias lá. O que não podemos é fazer este papel ridículo.

Sou diferente do Senador Ronan Tito. Vou semanalmente à minha base, não só porque é a minha base mas também porque meus filhos estão lá. Por isso, vou a Porto Alegre. Então, todas as sextas-feiras pego o avião para Porto Alegre; levo não sei quanto tempo para chegar ao aeroporto; em São Paulo mudo de avião para ir a Porto Alegre.

Quando se trata de um cidadão que está em campanha, de Porto Alegre ele pega um carro e viaja mais cinco horas para percorrer dois Municípios. Na segunda-feira ele volta. Na outra sexta-feira ele retorna à base e percorre mais dois Municípios. Isso é um trabalho ridículo; é grotesco, como forma de atuação do parlamentar.

Por isso digo: vamos decidir, vamos ter a coragem de decidir quantos dias vamos ficar aqui no Congresso Nacional e quantos dias vamos ficar nas bases. Os dias de Congresso são dias de Congresso, e os dias de base são dias de base.

O Sr. Beni Veras – Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON – Com prazer, ouço V. Ex.^a.

O Sr. Beni Veras – Concordo com V. Ex.^a, inclusive no que diz respeito ao funcionamento das Comissões, muito irregular por falta de presenças aqui no Senado. A reunião da Comissão de Assuntos Sociais ocorre às quintas-feiras, e às quintas-feiras não conseguimos reuni-la; há uma dificuldade enorme por falta de regularidade. Acho que deveria haver uma forma estudada, consensual, que permitisse um planejamento melhor nas ações do Senado. Conto com V. Ex.^a.

O SR. PEDRO SIMON – V. Ex.^a diz muito bem. Isso para não falar no problema das comissões que, dramaticamente, daqui a pouco tem de se reunir nas quartas-feiras.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi um milagre nos reunirmos hoje, uma quinta-feira. Foi muito difícil, foi um trabalho ultra-humano do Presidente da Comissão e dos Srs. Parlamentares fazer uma reunião numa quinta-feira.

Então, o importante é chegarmos a uma definição, e a hora é agora, quando estamos fazendo a revisão da Constituição.

A tese que proponho é buscarmos clareza no estabelecimento do tempo de funcionamento. A mim me parece, Sr. Presidente, que a fórmula é exatamente esta: permanecer em Brasília num tempo contínuo e ir para as nossas bases num tempo contínuo. Ou ficamos dois meses aqui e um mês nas bases; ou ficamos um mês aqui e um mês nas bases; ou ficamos quinze dias aqui e quinze dias nas bases. O que não podemos é ficar quarta-feira aqui e não funcionar o resto da semana. Isso não pode.

Antes a semana iniciava-se na segunda-feira. O parlamentar ia às sextas-feiras de tarde para suas bases. Até mudou-se o Regimento. O Senado chegou a fazer isto: marcou as reuniões de sexta-feira para a parte da manhã, para que sexta-feira de tarde pudéssemos viajar. Foi esse o motivo. Aos poucos as coisas vão sendo alteradas e nós vamos nos adaptando. Acho que isso deveria ser modificado. Podemos fazer as críticas que quisermos, mas cada um de nós é co-responsável. As coisas vão acontecendo e, à medida que vão acontecendo, não nos preocupamos com a maneira como podem vir terminar.

O Congresso pode boicotar, pode criticar, pode elogiar, pode votar "sim", pode votar "não", mas tem de estar presente.

V. Ex.^a ainda quer um aparte, nobre Senador Ronan Tito?

O Sr. Ronan Tito – Não, muito obrigado.

O SR. PEDRO SIMON – Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Magno Bacelar deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente

O Sr. Ronan Tito – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Para discutir, concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. RONAN TITO (PMDB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente e Srs. Senadores: O tal do diversionismo é implantado no Brasil hoje de uma maneira, eu diria, agressiva. Para se evitar que se questione quem verdadeiramente não toma posição, preferimos inverter, para, em vez de receber a crítica, pelo vácuo de poder que existe, agredir.

Outro dia, ouvi, estarecido, que o Presidente Itamar Franco entende que com esta Constituição é impossível governar. No entanto, já ouvi do Líder do Governo nesta Casa que Sua Excelência tem receio de alterar a Constituição. Até o presente momento, desconheço a posição do Presidente da República - e mesmo a dos Líderes do Governo - sobre se Sua Excelência é verdadeiramente favorável à Revisão Constitucional e em que pontos, com a experiência de Executivo.

Vejo muitos Líderes do Governo atacarem o Congresso Nacional, em um ato de legítima autocritica. E de autocritica em autocritica, estamos transformando o Congresso Nacional - desculpem-me a expressão - em uma baixaria tremenda. Com toda a sinceridade, Sr. Presidente, já tive muito orgulho de participar destas Casas - da Câmara e do Senado. Contudo, o nível em que estão sendo travados os debates no Congresso Revisor é inaceitável. Estamos assistindo a uma demonstração da falta do mínimo de educação, educação comezinha, educação que se adquire no lar, não da educação que se aprende na escola.

Essa situação conseguimos acirrar, Sr. Presidente, atacando-nos mutuamente, de maneira candente, a cada momento. Primeiro, agredindo a nossa instituição. Assisti a um Senador de nomeada - não é um Senador de terceira ou quarta categoria, como me considero, lá das Minas Gerais - ir para a televisão e chamar o Congresso Nacional de "Congressinho"; afirmar que, aqui, havia mais de 100 corruptos, sendo que, depois, apresentou apenas a lista de cinco. Nada foi feito em relação a isso, porque é bom, é agradável esse autoflagelo a que nos submetemos.

Qualquer proposta que se faça para limitar o Poder Legislativo tem a unanimidade das Bancadas. Isso se chama autoflagelação. Mas, no momento em que precisamos e temos a obrigação de fiscalizar o Poder Executivo, não é possível. Afinal de contas, a corrupção só está na Comissão de Orçamento; no Executivo não existe, nem nunca existiu. Garanto a V. Ex.^as que nunca teve.

Durante 30 anos, o Sr. João Alves fez parte da Comissão de Orçamento. Apenas durante o período em que fui Líder, nós o arrancamos de lá de maneira democrática, por uma eleição. O Senador Jutahy Magalhães e outros, presentes na época, podem testemunhar o motivo que nos levou a adotar tal atitude. O Orçamento era e continua sendo feito nos gabinetes do Ministro. Todavia, temos que fechar a Comissão de Orçamento do Congresso Nacional e deixar essa função a cargo dos Ministros o, senão, criar uma Comissão de Notáveis.

Lá nas bases, homens honestos, sérios, honrados pregam que precisamos reinventar a democracia, a democracia representativa. Não fomos eleitos por isso. O João Sem Terra, em 1213, surgiu para limitar o poder do rei e fazer o orçamento. O Congresso moderno só tem um sentido: fazer o orçamento.

A **Budget Committee** nos Estados Unidos funciona durante seis meses. Todo o resto do Congresso norte-americano chega a aprovar até duas leis, em um ano de muito trabalho. Temos tramitando, no Congresso Nacional, 13.600 leis, além da Revisão Constitucional. Além disso, temos de votar, fabricar leis e tentar consertar todo o Brasil através de leis. Entretanto, pelo regime presidencialista que adotamos, qualquer lei que implique um centavo de despesa é inconstitucional. E não temos iniciativa do Poder Executivo. Se temos, eu gostaria de saber.

O Poder Executivo é favorável à Revisão Constitucional? Quais os pontos que ele aconselha devam ser modificados? Ou não há necessidade de modificar a Constituição? Devemos cumpri-la por inteiro? Parece-me que toda, à exceção do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse não convém, pois se assemelha à história da mulher mais ou menos grávida. Ou a mulher está grávida ou a mulher não está grávida. Ou vamos respeitar a Constituição toda ou não vamos respeitá-la.

No momento, pensa-se em abrir um inquérito para saber como o Senador Mauro Benevides teve acesso a uma fita gravada em uma reunião privada, neste Congresso. Ouvi essa gravação outro dia, e nela consta o seguinte diálogo: "Como não conseguimos pegar o Senador, temos que pegar o filho do Senador".

Lembro-me do macarthismo instalado nos Estados Unidos da América. No início havia apenas dúvidas sobre serem as idéias esquerdistas. Um dia, viram Charles Chaplin discutindo numa roda em que estavam três comunistas, e só por isso ele passou a ser visto com desconfiança. Aqui, estabelecemos o macarthismo da virtude, em que os Parlamentares são todos ladrões. Mais de 100. Ora, mais de 100 pode ser até 600. Eu passei a ser visto na rua como um possível ladrão, pois ninguém foi nominado.

Um parlamentar recebeu 60 mil dólares da sua terra, Portugal, que foi resultado do lucro da venda da sua quinta. Dois funcionários do Banco do Brasil revelaram que o Deputado José Lourenço tinha recebido dinheiro do exterior. O art. 5º da Constituição, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, no seu inciso XII, estabelece que não se podem revelar dados.

Os Senadores Esperidião Amin, João Calmon e Jutahy Magalhães são testemunhas de que, há um ano, estamos tentando quebrar, criptograficamente, o sigilo das contas bancárias para que a Comissão descubra as contas fantasmas e os sonegadores, não para abrir para o público. E esse escândalo, Senador Mauro Benevides, é de 80 bilhões de dólares por ano. Mas isso não interessa! Nós temos que apurar são os Senadores, os companheiros ladrões, porque assim anulamos esses concorrentes na base. Não sei se é a incapacidade de enxergar além da ponta do sapato ou se a necessidade de criar o pântano para ser a flor do pântano. Alguns gostam de afirmar que todos ao seu redor são podres, que ninguém presta, que o Congresso é um "Congressinho". Resta a flor do pântano. Até onde vamos? Tramita aqui um projeto de lei, segundo o qual todos nós, parlamentares, vamos quebrar o nosso sigilo bancário. Não sou candidato. Não sou candidato, insisto em dizer. Já comuniquei ao meu Partido, no meu Estado, por escrito; mas continuo tendo apreço pela democracia e não conheço democracia sem Parlamento.

Lá viram, com essa consciência que temos dos nossos Parlamentares?!... Eu mesmo, nesses dias, fui vítima de uma chantagem grosseira. Foi aprovado um decreto legislativo sobre agricultura, em que se diz "sustar a correção monetária sobre as operações, de acordo com a lei." Sabem V. Ex^{as} o que aconteceu? A matéria vinha para a Comissão de Assuntos Econômicos. Todo mundo sabia que lá havia um matuto, um caipira, um agricultor...E, aí, vejamos como saiu a notícia na **Folha de S. Paulo** - que, aliás, faz um banzê extraordinário com uma série de colegas nossos aqui, às vezes

até com fotografias, revelando reservas do Brasil, em um momento em que essas foram reveladas para nós sob juramento, na Comissão de Orçamento, quando se discutia a dívida externa. Até isso eu vi aqui.

Bom, nós que não conseguimos, Senador João Calmon, quebrar criptograficamente, de maneira sigilosa, para que a própria Comissão pudesse examinar - não para quebrar para terceiros, mas para verificar as contas fantasmas que tínhamos - tivemos revelada a remessa de dinheiro do Deputado José Lourenço. Como não aconteceu nada, ele reclamou e o Presidente do Banco do Brasil transferiu as duas funcionárias daqui para a Agência Central. Agora, entusiasmados com isso, colocaram lá: "O Senador Ronan Tito é inadimplente." E mais: "Os novos anões." Inadimplente, para o povo que não sabe, é um cliente que tem transação com o banco e que está em débito em um determinado momento: 99,99%, o banco nunca perde, ele tem todas as garantias sempre.

Não haveria nenhum crime em ser inadimplente, até sentiria um pouco de orgulho se fosse, porque estaria trabalhando, produzindo, fazendo o que pretendo fazer no ano que vem: voltar a plantar. Estou sentindo um solo muito estéril aqui em que medra só apelação, o "dedurismo".

Sou de um tempo em que o dedo-duro era tido como uma figura execrável. Aqui, vejo parlamentares virarem para parlamentares, companheiros nossos da maior respeitabilidade, e dizem: "Está convivente com os banqueiros, com os safados, com os malandros"; com a máxima gratuidade, com a nossa complacência, com a nossa convivência; com a nossa cumplicidade. E vira moda e todos nós passamos a achincalhar uns aos outros. E a moral dos companheiros não vale nada!

"Senador Ronan Tito é inadimplente, é um dos anões e está devendo ao Banco do Brasil." Eu respondi: "Não sou nem adimplente nem inadimplente. Adimplente eu seria se tivesse contrato com o Banco do Brasil e tivesse cumprido. Inadimplente eu seria se tivesse um contrato com o Banco do Brasil e estivesse em atraso. Como não tenho contrato com o Banco do Brasil, não sou nem adimplente nem inadimplente."

Mas o art. 5º da Constituição o Governo Federal não conseguiu, através do IPMF, abrir. Conseguiu, Senador Pedro Simon? Mas um funcionário do Banco do Brasil revelou ao jornal **Folha de S. Paulo**. Perguntei ao Presidente Humberto Lucena o que vai acontecer. Nada, não vai acontecer nada. Um funcionário quebra o sigilo... - quebra o sigilo não, mente, porque não existe isso. O Senador Esperidião Amin é testemunha; obriguei o Presidente do Banco do Brasil a quebrar o meu sigilo e revelar a minha conta.

O Sr. **Esperidião Amin** - E que desse o nome dos funcionários, porque ele vai demiti-los, são dezesseis.

O SR. **RONAN TITO** - Não vai demitir. Desculpem-me, mas não acredito nisso. Não acredito, como da outra vez em que tinha dois funcionários. A delação atualmente é uma coisa bonita e, principalmente, quando se aponta o dedo-duro para um parlamentar, para um representante do povo, é um ato heróico, uma coisa linda. Não precisa provar nada. Apontou, transitou em julgado da Imprensa. E vai recorrer... De quem?

O Sr. **Jutahy Magalhães** - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. **RONAN TITO** - Concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. **Jutahy Magalhães** - Senador Ronan Tito, eu hoje até estou um pouco mais leve porque tive a oportunidade de dizer a uma determinada pessoa muita coisa que estava atravessada em minha garganta a respeito de uma nota que saiu ontem na Rede Globo. Mas gostaria de, neste aparte, primeiro dizer que sou testemunha que V. Ex^a, quando Líder do PMDB, no tempo em que eu fazia parte da Bancada, teve a oportunidade de dirigir o Partido no processo de afastamento do Deputado João Alves. E, no depoi-

mento do Deputado Cid Carvalho, tive a oportunidade de falar sobre esse assunto e mostrar a decepção que tivemos de tirar um ano para criar sete. Isso foi desagradável.

O SR. RONAN TITO – É verdade.

O Sr. Jutahy Magalhães – Gostaria também de dizer a V. Ex^a que tenho defendido a necessidade de darmos uma maior assistência aqui no plenário do Senado e no plenário do Congresso Nacional. Defendo a tese de que deveríamos trabalhar de segunda a sexta-feira, desde que com tempo para podermos também fazer o trabalho na base. Agora, não aceito essa comparação que, muitas vezes, leio nos jornais e ouço na televisão: "Os trabalhadores estão de segunda a sábado trabalhando; se não trabalhassem, perderiam o seu dia de trabalho". Eu poderia apenas dizer que os trabalhadores têm os seus patrões, os seus chefes e têm, portanto, a fiscalização atenta para o rendimento do seu trabalho. Nós somos julgados a cada quatro anos na Câmara e oito anos no Senado. E nossos patrões não sabem o que é que fazemos e temos que conviver, infelizmente, com a realidade nacional de quem trabalha e não consegue ter esse trabalho reconhecido nas suas bases, exatamente por conta daqueles que nos criticam, que é a imprensa, que não dá divulgação aos trabalhos desta Casa. Quantos são os jornalistas que estão credenciados no Senado e na Câmara para acompanhar os trabalhos das duas Casas? E quantos são os jornalistas que estão normalmente presentes para acompanhar os trabalhos? Algumas vezes, chegam até a enviar noticiário do que se passou aqui. Mas os editores políticos, diretores de jornais, sejam lá quem são, não dão a importância devida. Retirando alguns que, por razões e qualidades outras que eu pessoalmente sei que não possuo, mas esses têm a preferência e têm condições de dar as informações. Então, por isso também, eu que critico tanto as nossas ausências, penso que não podemos ser criticados por aqueles que não dão as condições necessárias para que o trabalho tenha o rendimento e os nossos patrões reconheçam aquilo que fazemos. Creio que, neste momento, estamos a discutir uma questão, fora até do debate da Ordem do Dia, mas a rolagem da dívida do Município de São Paulo faz lembrar a outra rolagem da dívida, sobre a qual o Senador Ronan Tito se manifestou: a rolagem da dívida dos agricultores. Então, há uma correlação: é rolagem da dívida por rolagem da dívida. A rolagem da dívida da Bahia eu já votei favorável, Senador Esperidião Amin, e mostrando que, no tempo em que era o oposto, quando o Deputado Waldir Pires era o Governador da Bahia, não tínhamos essa mesma reciprocidade daqueles do PFL, que vinham ao Senado pedir para a maioria votar contra o empréstimo. Mas nós não tomamos essas atitudes. Gostaria de parabenizar V. Ex^a e dizer que, infelizmente, devo concordar com praticamente tudo que V. Ex^a falou. E digo infelizmente porque vemos degradarem a imagem do político e, principalmente, desta instituição e não podemos participar desse trabalho de destruição da imagem. Acho que podemos criticar. Sou a favor de apresentarmos, nós mesmos, neste plenário, para discussão, nossas idéias contrárias ao que vem ocorrendo. Não podemos aceitar aquilo que aqueles que nos criticam, muitas vezes, fazem pior. Comparo nesse sentido. Dizem que estamos ausentes. Mas onde estão aqueles que tinham a obrigação de cobrir os nossos trabalhos, até por um compromisso contratual?

O Sr. Cid Sabóia De Carvalho – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. RONAN TITO – Agradeço o aparte de V. Ex^a.

Ouç o aparte do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência apenas pediria aos nobres Senadores que, tanto quanto possível, *reduzissem os apartes, porque temos de votar esta matéria*. Espero que ninguém considere que o Senado está criando dificuldades ou obstruindo a votação de interesse da Prefeitura de São Paulo.

Além disso, ainda há outra matéria, também da maior importância. De modo que espero que os Srs. Sen: lores discutam a matéria e que possamos dar este exemplo, que, *infelizmente, não* foi dado hoje à tarde e à noite. Vamos votar, vamos esgotar a Ordem do Dia.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho – Senador Ronan Tito, pretendi ousadamente interrompê-lo naquele momento em que V. Ex^a falou da fita de uma reunião da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito sobre o Orçamento. Na verdade, quero dizer a V. Ex^a que os jornais do dia seguinte sempre publicaram minudentemente, embora sem exatidão – lamentável –, tudo o que ocorreu nessas reuniões, inclusive com o levantamento dos votos de cada um dos Parlamentares. E havia determinadas colocações que chocavam os integrantes que eram tidos como participantes de tropas de choque, sem que se entendesse a razão pela qual se usava essa denominação. Quero dizer que não havia reunião propriamente secreta. Não é relevante a existência dessa fita na mão de quem quer que seja. Nunca se perguntou a alguém se tinha ou não gravador no bolso. Hoje, o sistema de gravação é tão fácil, grava-se de modo tão fácil que uma gravação dessa tanto pode ser direta do Senado, como alguém podia ter um gravador no bolso; alguém podia ter deixado um gravador em cima de uma cadeira, ter saído e ter voltado e depois ter apanhado um minigravador. Essa questão não é absolutamente relevante. E eu não acredito que a Mesa do Senado Federal venha a dar peso a este acontecimento: à existência da fita e nem de notas taquigráficas. Afinal de contas, eu, e quero crer que V. Ex^a também, e muitos companheiros nossos, inclusive Jutahy Magalhães, Pedro Simon, Nelson Wedekin, sempre temos defendido a total transparência desta Casa, e pelo meu gosto eu não dava um voto secreto, todos os meus votos eram abertos; não participaria de nenhuma sessão secreta, todas eram abertas e transparentes. E estou pronto a defender que, numa medida de respeito à História, todos os arquivos, de todas as reuniões, sejam dados ao conhecimento público, como contribuição ao direito do povo à informação. Acho que isso é muito, mas não sei por que deva haver sigilo numa opinião que eu tenha dado numa reunião de trabalho da CPI ou numa reunião secreta, porque aquela opinião eu dou em qualquer lugar da minha vida – na mesa de jantar de minha casa, nesta tribuna, na tribuna do Congresso Nacional, numa sala de aula, diante da imprensa, diante da televisão. Em qualquer lugar a minha opinião sempre é a mesma. Somos pessoas sinceras. Dizem que aqui há um mar de lama. Pois eu me considero com algo privilegiado: tenho me permitido a mim ser eu mesmo durante todo o meu mandato; não tenho mudado uma vírgula do meu comportamento, nem tenho sido compelido a tanto. Portanto, quero a transparência em tudo isso, Senador Ronan Tito, e quero dizer a V. Ex^a que senti o tom de mágoa com que V. Ex^a fala. Mas a mágoa fica em nós outros é por outra coisa: essa história de que o nosso companheiro não é mais candidato, que vai plantar. Isso é que não está certo! Venha plantar aqui. Aqui é que é o lugar de se plantar! O lugar da melhor agricultura é o Senado Federal. Devemos plantar aqui, para que a República colha as liberdades, uma nova linha de pensamento. Abaixo aqueles tempos difíceis, ditatoriais, arquivos secretos, arquivos de SNI, comissões secretas. Isso nós não queremos. Queremos a transparência! Ainda ontem fui vítima, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de ser noticiado para o Brasil inteiro um comportamento que não tive e ainda anunciarem um voto que foi dado secretamente, com uma bolinha. Ninguém pode saber como votei, só eu mesmo, mas foi noticiado, em todo o Brasil, o modo como votei, quando era muito fácil perguntar a mim como eu iria votar ou como teria votado, porque eu teria dito com toda a clareza. Desculpe-me o alongado aparte, Senador Ronan Tito. O Presidente da sessão está muito apressado, mas nós,

cearenses, não somos apressados, nós somos aperreados, que é um termo de origem até assemelhada à cultura de outros países, inclusive à cultura hispânica. Nós estamos aperreados para aprovar essa rolagem de dívida, acontecimento que acho justo.

O SR. RONAN TITO – Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. Ronaldo Aragão – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO – Ouço V. Ex^a com prazer, Senador Ronaldo Aragão.

O Sr. Ronaldo Aragão – Senador Ronan Tito, não quero alongar-me, porque outras sessões virão e quero debater isso com mais profundidade. Só quero dar um exemplo a V. Ex^a do que ocorreu comigo. Pede-se uma certidão a um cartório, na época da CPI, a respeito da minha pessoa. No cartório, consta que o Senador Ronaldo Aragão é testemunha e dono de uma ação executada contra um determinado cidadão que tinha comprado um terreno no município de Cacoal e vendido para outro. Eu entrei com uma ação contra ele para o dinheiro ser restituído, e em um determinado relatório da CPI estou como estelionatário. A precatória que veio para que eu fizesse o depoimento, felizmente estava com ela. Mas consta num dos relatórios dessa CPI que sou estelionatário. Vou reclamar a quem agora? Como é que fica? A imprensa do Brasil diz que sou estelionatário, e acabou. Quero parabenizar V. Ex^a, Senador Ronan Tito, quando traz a esta Casa essas preocupações. Hoje se detrata, se denigre, se enlameia o nome do cidadão, principalmente do parlamentar, e fica por isso mesmo. Vou reclamar a quem? Se houver uma ação judicial, daqui a 10, 20 anos, se tiver sorte, talvez tenha solução. Parabenizo V. Ex^a por essa luta que vem travando aqui no plenário do Senado Federal e também no Congresso Nacional. Na oportunidade devida, vou trazer a esta Casa outros esclarecimentos sobre os absurdos que aconteceram. Agradeço a V. Ex^a.

O Sr. Mauro Benevides – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO – Pois não, meu Líder.

O Sr. Mauro Benevides – V. Ex^a, no curso do seu pronunciamento, me traz à colação, reportando-se a um episódio que, para alguns companheiros, se reveste de uma ridicularia incomparável. Um debate que se registrou numa reunião de trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito e de que resultou a convocação do Deputado Federal Carlos Benevides. Evidentemente, todos os nossos companheiros do PMDB e fora do PMDB, após a convocação, trouxeram-me as informações de como a convocação se processara. Minutos depois a própria televisão, com as minúcias até do apazamento das datas de convocação, anunciava a decisão da Comissão Parlamentar de Inquérito. Após o carnaval, fiz um pronunciamento aqui e anunciei para a opinião pública brasileira que não me reportaria mais a esse episódio, relacionado com a fita, que então se divulgava, porque me impus total silêncio, já que o Deputado referenciado se encontra **sub judice** na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Pela minha própria formação jurídica, entendia que devia manter-me silente, sem qualquer outra referência a esse episódio. Há provas, que ele conseguiu acostar aos autos, para defender-se de uma série de acusações, que não desejo discutir neste momento. Entendi que não devia realmente falar mais a esse respeito. Entretanto, tendo V. Ex^a vindo hoje à tribuna, num desabafo que prende nesse instante as atenções da Casa e que certamente repercutirá de forma intensa perante a opinião pública do País, eu me permito, neste instante, quebrar o compromisso que assumi de não me reportar a esse fato, porque a fita a que V. Ex^a alude nada mais é do que um debate que, apesar de minha dificuldade para adjetivar, eu me permitiria dizer a V. Ex^a que é **bisonho**, que, apenas como força probante, tem a informação do Relator de que não há nada nas subcomissões contra o Deputado Carlos Benevides. Foi exatamente isso o que se passou.

Essa fita, nobre Senador Ronan Tito, é do conhecimento dos Senadores, bem como do Presidente desta Casa, Senador Humberto Lucena, figura notável, que dirige com apuro e clarividência inextinguíveis os destinos desta Casa e sempre teve coragem de assumir suas posições. Essa fita é do conhecimento de quase todos os membros da Mesa e de algumas Lideranças. Enfim, pelo menos quinze Senadores tomaram conhecimento desse fato. E não há quebra de sigilo fiscal ou bancário, de referências patrimoniais, nada, absolutamente nada. Apenas, para defesa do Deputado, há uma manifestação clara, límpida, explícita, de viva voz, somente isso, de que nas "subcomissões não há nada contra o Deputado Carlos Benevides"; apenas isso. Agora se quer emprestar conotação abrangente, da maior grandiosidade, a esse fato, para dizer o quê? Que se cometeu uma prática fraudulenta? Não, nobre Senador. Nem quando se pretendeu fazer uma fraude na movimentação bancária do Deputado... Os que são menos condescendentes dizem que foi fraude; os que são mais condescendentes acham que foi um erro material. Espero, realmente, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decida sobre isso. Portanto, não desejo mais me reportar a esse episódio. Quero apenas dizer a V. Ex^a que essa fita é do conhecimento de pelo menos 15 Senadores, nada mais além disso. Naturalmente, as figuras preeminentes, já mencionadas por mim, tomaram conhecimento do seu teor. Aqueles que desejarem ouvi-la poderão procurar-me e, no recôndito do meu gabinete, sem nenhum estardalhaço, sem nenhum interesse de fazer divulgação, poderão ouvi-la. Já que o Deputado se encontra **sub judice** naquela Comissão, apenas quero mostrar a singeleza daquele debate que só tem importância, só tem significação por esse aspecto, de representar uma pequena prova. Presto uma homenagem ao Relator, Deputado Roberto Magalhães, que ontem fez chegar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania uma errata do seu relatório na parte pertinente ao Deputado Carlos Benevides. S. Ex^a teve realmente a grandeza de confessar isso, não quem foi o responsável por aquilo que eu, no discurso, entendi que havia sido uma adulteração suspeitíssima na movimentação bancária. Imediatamente após a divulgação do relatório, o responsável pela revista **Forbes** na América Latina tentou contato com o Deputado Carlos Benevides, porque a movimentação bancária dele, apontada no relatório, era de 2 bilhões, 399 milhões, 539 mil dólares, o que incomodou inclusive alguns brasileiros bem-situados, que reconheceram ser uma importância desconhecida do mundo financeiro. Mas o Relator teve a dignidade de peticionar ao Presidente da Câmara, ao Presidente do Senado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dizendo que havia um equívoco: o Deputado não tinha aquele valor em dólares; aquele valor era em cruzeiros, e não se tratava de cruzeiros reais, mas de cruzeiros antigos. Portanto, eram esses os esclarecimentos que eu desejava prestar a V. Ex^a, dizendo que, realmente, se algum Senador se interessar em ir ao meu gabinete ouvir a fita, irá testemunhar em meu favor, porque a fita só tem essa importância como prova. É a manifestação do Relator de que nenhuma subcomissão incriminou o Deputado Carlos Benevides. Até a Comissão de Bancos, de extrema sensibilidade para examinar os extratos, proclamou os rendimentos do Deputado como absolutamente compatíveis com aquilo que ele auferira nos 5 anos. E para que V. Ex^a tenha uma idéia: o Deputado arrolou na sua defesa exatamente o Presidente da Comissão de Bancos, Deputado Benito Gama, e o Relator, Deputado Fernando Freire. São testemunhas que irão oferecer exatamente a manifestação de que o Deputado se portara rigorosamente dentro dos padrões de dignidade, auferindo seus subsídios parlamentares e outras fontes que ele mencionou perante a Comissão. Portanto, eram os esclarecimentos que V. Ex^a me compeliu a trazer ao seu discurso, desfavorecendo, portanto, toda a seqüência do seu racio-

cínio, ilustrado também com a manifestação dos Senadores Jutahy Magalhães e Cid Sabóia de Carvalho. A fita está, efetivamente, em meu poder, à disposição daqueles que, com intuito de busca da verdade, desejarem conhecê-la, no pequeno trecho alusivo ao jovem parlamentar cearense, que se considera inocente, conforme exuberante defesa que apresentou à CCI.

O SR. RONAN TITO – Agradeço o esclarecimento de V. Exª

Gostaria de dizer ao Senador Esperidião Amin que a Cidade de São Paulo é tão importante, mas tão importante, que não é apenas o terceiro orçamento da União. Qualquer assunto que diz respeito a São Paulo mobiliza o Plenário e motiva os parlamentares a fazerem, muitas vezes, um discurso. Pode parecer a muitos que estava até fugindo do assunto, mas, no final, o objetivo é invocar o resultado, o qual mostra que todos nós somos favoráveis a esse empréstimo pelo qual estou trabalhando há uns dois meses. Na verdade, quando trabalhei para rever a Resolução nº 36, minha preocupação era justamente criar as condições para que os municípios e os Estados tivessem oportunidade de rolar as suas dívidas. E, por isso mesmo, São Paulo, que tanto orgulho traz ao País, não poderia ser tratado de outra maneira.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Ronan Tito, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Wedekin, 4º Secretário

O SR. EDUARDO SUPPLY (PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – V. Exª tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPPLY (PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores: gostaria de solicitar algumas informações, na medida em que o parecer do Banco Central, assinado pelo chefe, em exercício, do Departamento da Dívida Pública, Jairo da Cruz Ferreira, nos diz que: primeiro, a taxa efetiva analisada média, paga, além da taxa federal, é ligeiramente superior a 4% acima, portanto, da média de seguimento 3%. Ou seja, no item 6 há a informação quando fala do financiamento líquido, diário, do Município, que gira ao redor de 500 milhões dólares, equivalente a 5% do total do financiamento líquido registrado para títulos estaduais.

Aqui há uma referência, segundo a qual a prefeitura de São Paulo está pagando uma taxa de juros 4% superior àquela paga pelo Governo Federal e, também, superior à média dos títulos estaduais. Por que razão isso ocorre?

A segunda indagação é se a rolagem está respeitando o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, combinado com a Resolução nº 11/94, que estabelece o limite da rolagem. Isso não está completamente claro no parecer.

Em terceiro lugar, se está sendo respeitado o acordo da dívida dos Estados e Municípios, definido recentemente pelo Senado Federal.

Quero salientar que nos Itens nºs 8 e 9 do Parecer do Banco Central está expresso:

"Item 8: Cumpre aduzir que, para efeito do disposto no art. 27 da Resolução nº 11/94, de forma a cumprir o estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.727, deveria ser realizada por ação do limite correspondente a 9% da receita líquida real, do qual seriam deduzidos os valores utilizados no § 1º do mencionado artigo, obtendo-se a parcela residual, que poderia ser utilizada no resgate da dívida mobiliária."

No Item 9, há a informação de que o Banco Central tentou obter esses dados, entretanto não conseguiu.

"Item 9: De forma a obter os dados necessários à apuração, foram enviadas correspondências às instituições responsáveis pelas informações, bem como aos Estados interessados. Ocorre que, em face à proximidade dos vencimentos dos títulos e diante do fato de poucos Estados e nenhum Município terem assinado acordo definitivo, de forma a cumprir a Lei nº 8.727, de 1993, não foi possível a aferição do disposto no art. 27 da Resolução nº 11/94.

Assim, Sr. Presidente, avalio que seria importante que nós, no momento de votarmos essa rolagem da dívida para a Prefeitura do Município de São Paulo, tenhamos consciência de que estamos dentro das normas legais e das resoluções pertinentes.

São essas as indagações que formulei ao Sr. Relator, Senador Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Concedo a palavra ao eminente Senador Esperidião Amin, Relator da matéria, para prestar, se for o caso, os esclarecimentos requeridos pelo nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR – SC. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores: Antes de ferir a questão objetiva que o nobre Senador Eduardo Suplicy aborda, eu não posso deixar de registrar, pelo menos nos Anais do Senado, os meus cumprimentos a nós todos. E quero incluir no nós todos o Prefeito de São Paulo, Presidente de Honra do meu Partido, Paulo Maluf, e a cidade de São Paulo. Um processo de rolagem da dívida cruzou pelo Senado – ou está cruzando – e suscitou o melhor debate deste ano nesta Casa. Então, se tiver que jogar fora o processo já valeu a pena, porque esta Casa engrandeceu-se com o brilho das argumentações dos Senadores Ronan Tito, Pedro Simon, Chagas Rodrigues e de tantos outros que usaram da palavra para debater tema da maior importância.

Como disse o Senador Jutahy Magalhães, tudo era relacionado – e eu também acho que tudo era relacionado. Mas não posso deixar, mesmo precisando do voto de todos, de consignar aqui um respeitoso reparo à análise do Senador Chagas Rodrigues, quando disse que a vontade dele era pedir a verificação de votação. O Senador Pedro Simon não chegou a tanto, mas deu a entender que, por magnanimidade – qualidade que não falta nem a um nem a outro – não iria fazê-lo, mas deixou constando nos Anais uma gentil advertência. Gentil porque inclusive manifestou a sua admiração pessoal por algumas das qualidades do Prefeito Paulo Maluf.

Eu gostaria de dizer que o espírito desta Casa não se compadeceria com um gesto de requerimento de verificação de votação. Primeiro, porque esse processo diz respeito à rolagem de uma dívida. Não pôde tramitar antes por falta de uma norma do Congresso Nacional e do Senado, por isso é que chegou agora. Finalmente, a primeira trancha vence proximamente. Estou pedindo o voto de V. Exªs porque no dia 1º de março vai vencer uma dívida, que não foi contraída pela atual Administração paulistana, no valor de 220 milhões de dólares. Não é do espírito desta Casa, de nenhum partido, provocar uma escorregadela numa situação em que não houve inadimplência da administração municipal.

Em segundo lugar, se o PPR, que quer a Revisão, que apoiou o Fundo Social de Emergência – com ressalvas, mas apoiou – merecesse o tratamento de retaliação – e não vai merecer –, quero apenas informar que hoje, nesta sessão, com o voto de todos, sem embargo e sem discussão, aprovamos, em termo final, duas resoluções: uma autoriza a União a tomar um empréstimo de

350 milhões de dólares, junto ao BID, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro aplique esse dinheiro no Programa de Saneamento Básico da Bacia da Baía de Guanabara. Nesta mesma sessão, aprovamos o termo final de uma resolução que autoriza a União não a tomar empréstimo, mas a prestar garantia ao Governo do Rio de Janeiro, do PDT do nobre Senador Nelson Wedekin; do PDT que, democraticamente, está promovendo obstrução à Revisão Constitucional, salvo se a eloqüente passagem do nobre Senador Nelson Wedekin, na Presidência do Congresso Revisor hoje, no fim da tarde, significar um novo augúrio.

Mas essa operação será um empréstimo contraído pelo Governo do Rio de Janeiro – peço ao Senador Cid Sabóia de Carvalho que atente para os números – no valor 31 bilhões, 475 milhões de ienes – deve ser pouco, mas no Japão não há inflação –, junto à OCEF também para programa de saneamento da bacia da Baía de Guanabara. E algum de nós ia negar isso? Porque o PDT está fazendo obstrução ou por que não gostamos do Governador Leonel Brizola – não é o meu caso – alguém iria fazer isso? É dinheiro novo, não é rolagem de dívida. Mas ninguém discutiu a despoluição da Baía da Guanabara, que é um projeto meritório; deveria ser aprovado em termo final, porque é uma retificação, e aqui foi aprovada; deveria ser objeto de um grande discurso sobre a ação correta do Governo Federal, do Governo do Estado e do Senado ao dar essa versão final que vai permitir esses dois empréstimos. A Baía de Guanabara não suscitou nada, mas a rolagem da dívida de São Paulo suscitou um belíssimo debate, no qual só não interfeiri para não atrapalhar o Prefeito Paulo Maluf e a Prefeitura de São Paulo, mas eu gostaria muito de ter dado minha contribuição.

E, finalmente, suscita o nobre Senador Eduardo Suplicy três questões que responderei:

Quanto à taxa de 4% ao ano, ela é acima do custo dos títulos federais, e este contrato vem da administração anterior que vigorará até outubro de 94, quando expirará. Mas não há nenhuma irregularidade e só por isso é que o Prefeito Paulo Maluf está prosseguindo, porque o contrato foi firmado com um Banco estadual, o BANESPA; todavia, é realmente acima da taxa dos títulos federais. E todos sabemos que o Estado de São Paulo, por várias razões, tem pago no mercado seus títulos com um ágio adicional.

No que se refere ao item 9, tenho-o em mãos, o Banco Central deixa muito claro que não obteve os dados exigidos pela Resolução nº 11/94, porque, até a presente data, nenhum Estado e nenhum município conseguiu efetuar rolagem nos termos da nova lei, e é compreensível; a lei é de novembro de 1993 e a resolução é de 1994.

Por isso estou ficando – e aí respondo a terceira pergunta – com complexo de culpa. Por analogia com o espírito da lei, propus a rolagem de 91%, mas estou prejudicando a administração de São Paulo. Eu deveria ter proposto 100%. Claro. Enquanto não houver um demonstrativo que diga no rateio qual é a taxa de não-rolagem, eu deveria rolar tudo. Por que não?

A média – 9% – é o número que adotamos para a Resolução nº 11/94, em função da Lei nº 8.727 e por obra de engenharia política do nobre Senador Ronan Tito.

O Sr. Eduardo Suplicy – Permite V. Exª um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Com muito prazer.

O Sr. Eduardo Suplicy – Aqui, foi distribuído como nº 1; em verdade, não temos o projeto de resolução que estamos votando.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Eu o apresentei à Mesa, é parecer de Plenário.

O Sr. Eduardo Suplicy – V. Exª está mencionando que faz na proposição uma proposta de definição sobre isso. Eu gostaria que V. Exª citasse o artigo.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Lerei para V. Exª a ementa que já havia lido.

"Autorizo a prefeitura municipal de São Paulo a emitir, mediante ofertas públicas, letras financeiras do Tesouro de São Paulo, destinadas ao giro de 91% de sua dívida imobiliária, vencível no primeiro semestre de 1994".

Já estou, depois da sua colaboração, com remorso; eu deveria propor 100%, porque acho que estou aplicando restritivamente à Prefeitura de São Paulo a obra de engenharia do nobre Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Ronan Tito – Nobre Senador Esperidião Amin, eu gostaria de esclarecer por que chegamos a essa amortização de 9%, ou seja, à rolagem de 91% da dívida. Primeiro, pretendeu-se conter o ímpeto inflacionário ou de tomada de empréstimos das prefeituras e do Estado. Houve um acordo não respeitado inicialmente, porque era leonino e ilegal. Eu o denunciei e saí do plenário para não votar.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – V. Exª sabe que sou seu sacristão nessa luta.

O Sr. Ronan Tito – Estávamos juntos. Somos acólitos da mesma luta. Depois, fizemos a Portaria nº 36, que eu havia relatado como Líder do PMDB. Mais tarde, o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos deu-me a Relatoria para atualizar a Resolução nº 36. Nobre Senador, V. Exª frequenta assiduamente – não só nos dias em que a imprensa ou algum Ministro de Estado estão presentes – a Comissão de Assuntos Econômicos. Está sempre conosco, portanto, é testemunha de que ouvi os Estados, os Municípios, o Banco Central, o Tesouro, os Srs. Senadores. Discutimos e acabamos por montar o que V. Exª generosamente chama de obra de engenharia política, que foi um acordo. Por que 9%? Também não é um número cabalístico. Nove por cento atendem a 90% das cidades e dos Estados; dez por cento, nem se rolássemos toda a dívida não atenderiam a nada.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Não tem solução.

O Sr. Ronan Tito – Não tem solução! Alguns Estados e alguns Municípios do Brasil não têm solução. É concórdia, é falência! Então, resolvemos atender à grande maioria. Com isso, o Banco Central, o Tesouro Nacional, o Ministro da Fazenda, os Estados representados pelos secretários da Fazenda presentes e nós, os Senadores, ficamos todos satisfeitos. Daí por que chegamos ao número de 9%, que dá uma amortização da dívida, em prazos; 9% no primeiro ano e 11% de amortização a partir do ano que vem. Isso daria um prazo médio de vinte e dois anos e meio, inferior à amortização da dívida externa do Brasil, para dar condição de o Tesouro receber dos Estados e Municípios e pagar ao Tesouro lá fora. Era o esclarecimento que eu queria dar a V. Exª

SR. ESPERIDIÃO AMIN – Senador Ronan Tito, V. Exª me permite fazer-lhe uma pergunta?

O Sr. Ronan Tito – Pois não.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Se V. Exª estivesse no meu lugar, proporia 91 ou 100%?

O Sr. Ronan Tito – Eu conheço o espírito de V. Exª.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – V. Exª tem condição de fazer o que em política é válido, mas no Direito não é: a interpretação autêntica. O Direito não aceita, mas a política sim.

Em primeiro lugar, V. Exª proporia 91 ou 100%?

O Sr. Ronan Tito – Eu poderia propor até 100% sem estar extrapolando, porque, privativamente, cabe ao Senado Federal decidir.

Muitas vezes, alguns aqui confundem, o Banco Central é órgão assessor, que nos pode prestar informação. Entretanto – desculpe-me a maneira chula como vou dizer –, podemos atirá-la ao lixo e decidir politicamente, porque compete privativamente ao Senado Federal, de acordo com o art. 52 e seus incisos V, VI e VII, a decisão de criar normas para a questão da dívida.

V. Exª poderia propor a rolagem de 100% da dívida. Por que não?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, ainda estou com remorsos. Se demorar mais um pouquinho, faço uma emenda ou uma retificação, aumentando para 95% pelo menos.

Creio, Sr. Presidente, ter prestado as informações solicitadas. Agradeço, também, por me terem ouvido no esclarecimento das preliminares, mas não vou emendar a proposição, que permanece como a apresentei à Mesa.

Muito obrigado.

O Sr. Eduardo Suplicy – Agradeço as informações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – A Mesa também agradece o final da discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

(À Comissão Diretora para redação final)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Sobre a mesa, redação final, oferecida pela Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 62, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1994.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1994, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo – SP a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de 91% de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1994.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de fevereiro de 1994. – **Júlio Campos**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Nelson Wedekin** – **Bene Veras**.

ANEXO AO PARECER Nº 62, DE 1994

Redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1994.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1994

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de 91% de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizada a

emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de 91% de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 9%;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até cinco anos;

e) valor nominal: CR\$1,00 (um cruzeiro real) – SELIC e CR\$1.000,00 (um mil cruzeiros reais) – CETIP;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
691097	1º-3-94	3.388.243.197
695000*	1º-6-94	36.410.868
695000**	1º-6-94	3.527.768.065
	TOTAL	3.527.768.065

*SELIC; **CETIP

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
1º-3-94	1º-3-97	691096	1º-3-94
1º-6-94*	1º-6-99	6950000	1º-6-94
1º-6-94	1º-6-99	6950000	1º-6-94

* A serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – **Item 2:**

Mensagem nº 71, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a cento e sessenta milhões de dólares, de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para o Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 63, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 71, de 1994, (Mensagem nº 100, de 11 de fevereiro de 1994 na origem), do Senhor. Presidente da República, solicitando que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

Relator: Senador Gilberto Miranda

I – Relatório

O Senhor Presidente da República solicita, por intermédio da Mensagem nº 71, de 1994 (Mensagem nº 100, de 11 de fevereiro de 1994, na origem), que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

A operação de crédito externo tem as seguintes características:

a) valor: até US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) de principal;

b) destinação dos recursos: financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS;

c) amortização do principal: em vinte parcelas semestrais e consecutivas, cada uma no valor de US\$8,000,000.00 (oito milhões de dólares norte-americanos) pagáveis de 15 de maio de 1999 a 15 de novembro de 2008;

d) juros: exigíveis semestralmente, com base no custo de captação do BIRD, calculado no semestre anterior e acrescido de spread de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

e) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o principal não desembolsado.

II – Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de projeto de resolução que implique o exercício da competência privativa do Senado Federal de autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União.

Os autos do presente processo encontram-se instruídos com toda a documentação exigida pela Resolução nº 96, de 1989, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito da União.

O Parecer PGFN/COF/nº 142/94 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que aprecia os aspectos jurídicos da operação de crédito a ser contratada pela União com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, e o Parecer STN/COREF/DIREF nº 309, da Secretaria do Tesouro Nacional, que examina a mesma operação financeira em termos de seu mérito, declaram não haver óbice para que a contratação se realize.

Em função do exposto, manifesto-me favoravelmente a que se autorize a União a contratar a pretendida operação de crédito, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1994

Autoriza a União a contratar operação de crédito com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinando – se os recursos ao financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Autorizar a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinando – se os recursos ao financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor: até US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) de principal;

b) destinação dos recursos: financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS;

c) amortização do principal: em vinte parcelas semestrais e consecutivas, cada uma no valor de US\$8,000,000.00 (oito milhões de dólares norte-americanos), pagáveis de 15 de maio de 1999 a 15 de novembro de 2008;

d) juros: exigíveis semestralmente, com base no custo de captação do BIRD, calculado no semestre anterior e acrescido de spread de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

e) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o principal não desembolsado.

Art. 3º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1994. – **João Rocha**, Presidente – **Gilberto Miranda**, Relator – **Ronan Tito** – **Eduardo Suplicy** – **Jutahy Magalhães** – **Josaphat Marinho** – **Marluce Pinto** – **Jonas Pinheiro** – **Mansueto de Lavor** – **Pedro Simon** – **José Fogaça** – **Almir Gabriel** – **Lourenberg Nunes Rocha** – **Carlos Patrocínio** – **Esperidião Amin**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – O parecer, favorável, conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 31.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão. (Pausa.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PRR – SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, presente a maioria da Bancada do Governo, o PPR, na condição de Partido de oposição construtiva, vem dizer que não apenas vai votar a favor, mas também aplaude a iniciativa do Governo, com a mesma grandeza e ocupando menos tempo do que os nossos nobres colegas de Governo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Continua a discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

(*À Comissão Diretora para a redação final.*)

PARECER Nº 64, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1994

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1994, que autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até cento e sessenta milhões de dólares norte americanos, destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de fevereiro de 1994. – **Júlio Campos**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator, **Nelson Wedekin**, **Beni Veras**.

ANEXO AO PARECER Nº 64, DE 1994

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1994.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, ———, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº, DE 1994

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento BIRD, no valor equivalente a até US\$160.000.000,00 destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) **valor:** até US\$160.000.000,00 de principal;

b) **destinação dos recursos:** financiamento do Projeto de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS;

c) **amortização do principal:** em vinte parcelas semestrais e consecutivas, cada uma no valor de US\$8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte-americanos), pagáveis de 15 de maio de 1999 a 15 de novembro de 2008;

d) **juros:** exigíveis semestralmente, com base no custo de captação do BIRD, calculado no semestre anterior e acrescido de spread de 0,5% a.a;

e) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a. sobre o principal não desembolsado.

Art. 3º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores: a União do Tocantins presta os seguintes esclarecimentos a respeito de concursos públicos para preenchimento de cargos no governo do Estado.

O concurso, realizado pelo Governo Siqueira Campos, está em vigor. Não foi e nem será anulado, já que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

Todos os aprovados naquele concurso, que ingressaram na Justiça, serão nomeados e tomarão posse em seus cargos, na forma da Lei, sem precisarem prestar outro concurso.

Os porventura aprovados no concurso que o atual Governador está tentando realizar, por retaliação e tartufice política, serão nomeados nas vagas excedentes.

As sucessivas notas que o Governo do Estado vem divulgando pelas emissoras de rádio e televisão e pelos jornais, têm o objetivo claro de confundir a opinião pública e fazer com que os aprovados no concurso público anterior desistam dos seus direitos, participando do concurso duvidoso que o atual Governo está tentando realizar.

Que se mantenham firmes e vigilantes na defesa de seus direitos todos os aprovados no concurso público realizado no Governo Siqueira Campos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Almeida.

O SR. HENRIQUE ALMEIDA (PFL–AP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores: nunca achei que dar alimentos à população sem oferecer condições de emprego para que um pai de família faça isso por sua própria conta fosse solução para os problemas do País. Mas entendo que, numa situação de crise, como se apresenta a atual conjuntura brasileira, que combina recessão com descontrole inflacionário, as soluções também devem ser de emergência.

É por isso que venho a esta tribuna cumprimentar o Ministério da Saúde pela adoção do programa **Leite é Saúde**, que tem por finalidade fornecer leite às crianças desnutridas e óleo de soja às mulheres grávidas que estejam com o peso abaixo do normal. Implantado pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, que é presidido pelo Dr. Carlos Alberto Guimarães, o programa tem o mérito de combater a desnutrição de milhares de crianças brasileiras.

O propósito do governo é atender às crianças de seis meses a dois anos, mas também seus irmãos de até cinco anos de idade. Isso porque já foi constatado que quando uma criança é desnutrida geralmente os seus familiares estão na mesma situação. O programa tem sua execução entregue aos órgãos de saúde de cada muni-

cípio, para que além do alimento as crianças beneficiadas recebam também todos os cuidados para se manterem saudáveis.

Sr. Presidente, o entusiasmo com que falo do programa **Leite é Saúde** se deve também ao fato de que ele beneficiará as crianças e gestantes desnutridas do Amapá. No momento em que esse programa começar a ser aplicado no meu Estado, cada criança carente de até dois anos receberá um litro de leite por dia. Os irmãos dessa criança que tenham até cinco anos de idade receberão meio litro de leite por dia. E a gestante que esteja em risco nutricional receberá um litro de óleo soja por mês. Sei que não é muito, mas entendo que é uma iniciativa que demonstra a preocupação do governo para com as comunidades carentes deste País.

Eu não sou otimista a ponto de achar que um programa como esse resolve todos os problemas do País. Mas acho que ele terá grande importância na alimentação de nossa população desnutrida, até que o Brasil retome o caminho do crescimento econômico. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h55min.)

– 1 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 59, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1991 (nº 265/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a comprovação de habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações técnico-contábeis apresentados ao Tribunal de Contas da União. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

– 2 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 107, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1992 (nº 7.601/86, na Casa de origem), que define a atividade de cabeleireiro profissional autônomo, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

– 3 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 167, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 36 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1993 (nº 256/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABAC) sobre suas obrigações,

privilégios e imunidades, firmado em Brasília, em 27 de março de 1992, tendo

parecer favorável, sob nº 7, de 1994, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 38, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1993 (nº 270/93, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos das Resoluções nºs 267 (E-V), 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o parágrafo 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado. (Dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

– 6 –

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1993, de autoria do Senador Ney Maranhão, que cria o Programa de Crédito Rural Equivalência-Produto. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

– 7 –

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 97 e 106, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1993, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

– 8 –

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 97, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 80 e 106, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1993, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fortificação dos alimentos básicos e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

– 9 –

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 80 e 97, de 1993)

Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

- 10 -

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 125, de 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1993, de autoria do Senador Mário Covas, que dispõe sobre número de candidatos pelo sistema proporcional nas eleições de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Wedekin) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h55min.)

ATO Nº 80/94

DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.756/93-1, resolve aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, EDMAR ORNELAS MENDES, matrícula 1169, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 186, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1994. – **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 81, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º da Resolução nº 42, de 1993, resolve exonerar CLEIDE MARIA BARBOSA FERREIRA CRUZ, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, da função comissionada, símbolo FC-08, de Diretora da Subsecretaria de Comissões

Senado Federal, 25 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 430/92

Que aposentou PETRONILHO RODRIGUES DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão V.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato da concessão de Aposentadoria, para excluir os arts. 34, § 2º; 37 e 41, inciso I, da Resolução SF nº 42/93, bem como alterar a denominação do cargo para Técnico Legislativo, Área de Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais, Nível II, Padrão 30, e excluir o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989.

Senado Federal, 17 de novembro de 1993. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 18-11-93

ATO DO PRESIDENTE Nº 266, DE 1993

Que aposentou o servidor ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, Analista Legislativo, Nível III, Padrão 45.

Apostila

No presente Ato, onde se lê: "no cargo em comissão, símbolo FC-07; leia-se: "no cargo em comissão, símbolo FC-08".

Senado Federal, 23 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 267/93

Que aposentou MARIA ANGELA MAESTRI ROSSONI, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão V.

Apostila

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato de Aposentadoria para excluir a Resolução (SF) nº 21/80, e o art. 11 da Resolução (SF) nº 87/89, bem como incluir os arts. 34, § 2º; 37 e 41 da Resolução (SF) nº 42/93. Fica alterada, ainda, a denominação do cargo da servidora para Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45.

Senado Federal, 17 de novembro de 1993. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 18-11-93

(*) ATO DO PRESIDENTE

Nº 565, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 022.343/93-8, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor TARCISO DUARTE MAIA, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º; 37; e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de novembro de 1993. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 20-11-93

(*) ATO DO PRESIDENTE

Nº 579, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990, resolve exonerar ANTÔNIO FERREIRA LIMA e LUÍS CARLOS CARNEIRO MATOS do cargo de Técnico Legislativo, Nível II, Área de Apoio Técnico-Administrativo, Padrão 16, Especialidade Datilografia, para o qual foram nomeados pelo Ato do Presidente nº 431, de 1993, em virtude de não haverem cumprido o prazo previsto para entrar em exercício, de acordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1993. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 7-12-93

(*) ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Nº 585, DE 1993

Altera o Quadro de Detalhamento da despesa do Prodasen.

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e, com base no disposto no § 2º do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, da Unidade 02.103 – Centro de Informática e Processamen-

to de Dados do Senado Federal – PRODASEN, na forma do Anexo a este Ato.

02000 - SENADO FEDERAL
02103 - CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODASEN

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.1.90.13	100	1.900.000	22.200.000
		3.1.90.16	100	15.000.000	
		3.4.90.37	100	5.300.000	
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.1.90.13	100	1.900.000	22.200.000
		3.1.90.16	100	15.000.000	
		3.4.90.37	100	5.300.000	

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.1.90.11	100	15.900.000	22.200.000
		3.4.90.30	100	6.300.000	
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.1.90.11	100	15.900.000	22.200.000
		3.4.90.30	100	6.300.000	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1993. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 14-12-93

(*) ATO DO PRESIDENTE

Nº 31, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 25.246/93-3, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor JOSIAS PEREIRA RIBEIRO, Técnico Legislativo, Área de Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação do Espaço Físico e Serviços Gerais, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os art. 186, inciso III, alínea a; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37 e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 27-1-94

(*) ATO DO PRESIDENTE

Nº 42, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista que consta do Processo nº 000.667/94-3, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor GABRIEL ALVES DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os art. 186, inciso III, alínea a; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990,

bem assim com os art. 34, § 2º, 37 e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, e Resolução (SF) nº 77, de 1992, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 27-1-94

(*) ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 76, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Ficam designados os servidores DIRCEU TEIXEIRA DE MATOS, JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE MOURÃO, RODRIGO CAGIANO BARBOSA, EDSON LODI DE CAMPOS SOARES (Senado Federal), JOÃO DE MORAIS SILVA (CEGRAF) e DIETER HERMANN MATUSCHKE (PRODASEN) para, sob a presidência do primeiro, integrarem Grupo de Trabalho incumbidos de promover estudos visando à estruturação jurídica e à modernização do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal, CEGRAF e PRODASEN.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º A Comissão de Administração do Pecúlio fica incumbida de acompanhar os trabalhos e providenciar o suporte necessário para o funcionamento do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de novembro de 1993. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

(*) Remetido à republicação por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 20-11-93

MESA**Presidente**

Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias _ PTB _ MS

1º Secretário

Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário

Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário

Júnia Marise _ PRN _ MG

4º Secretário

Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia _ PDT _ RN

Lucídio Portella _ PDS _ PI

Beni Veras _ PSDB _ CE

Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

Garibaldi Alves Filho

José Fogaça Ronaldo

Aragão Mansueto de Lavor

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líder

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líderes

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Afonso Camargo

Esperidião Amim

Moisés Abrão

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando RO-3111/12
Cid S. de Carvalho CE-3058/59
José Fogaça RS-3077/78
Iram Saraiva GO-3134/35
Nelson Carneiro RJ-3209/10
Antônio Mariz PB-4345/46
Pedro Simon RS-3230/31
Wilson Martins MS-3114/15

César Dias RR-3064/65
Mansueto de Lavor PE-3183/84
Garibaldi A. Filho RN-4382/92
Gilberto Miranda AM-3104/05
Marco Lacerda MT-3029/30
Aluizio Bezerra AC-3158/59
Divaldo Suruagy AL-3185/86
Alfredo Campos MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho BA-3173/74
Francisco Rollemberg SE-3032/33
Carlos Patrocínio TO-4058/68
Odacir Soares RO-3218/19
Elcio Alvares ES-3131/32

Hydekel Freitas RJ-3082/83
Marco Maciel PE-3197/98
Henrique Almeida SP-3191/92
Lourival Baptista SE-3027/28
João Rocha TO-4071/72

PSDB

Eva Blay SP-3119/20
Jutahy Magalhães BA-3171/72
Mário Covas SP-3177/78

Almir Gabriel PA-3145/46
Teotônio Vilela Filho AL-4093/94
Vago

PTB

Luiz Alberto PR-4059/60
Carlos De' Carli AM-3079/80

Afonso Camargo PR-3062/63
Lourenberg N. Rocha MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar MA-3073/74

Lavoisier Maia RN-3239/40

PRN

Aureo Mello AM-3091/92

Ney Maranhão PE-3101/02

PDC

Epitácio Cafeteira MA-4073/74

Gerson Camata ES-3203/04

PDS

Esperidião Amin SC-4206/07

Jarbas Passarinho PA-3022/24

PP

Pedro Teixeira DF-3127/28

João França RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando RO-3111/12
Antônio Mariz PB-4345/46
César Dias RR-3064/65
Cid Sabóia de Carvalho CE-3058/60
Divaldo Suruagy AL-3180/85
Juvêncio Dias MA-3050/4393
Ronaldo Aragão RR-4052/53
Garibaldi A. Filho RN-4382/92

Aluizio Bezerra AC-3158/59
João Calmon ES-3154/55
Onofre Quinan GO-3148/49
Pedro Simon RS-3230/32
José Fogaça RS-3077/78
Ronan Tito MG-3038/39
Nelson Carneiro RJ-3209/10
Iram Saraiva GO-3133/34

Márcio Lacerda Vago

MT-3029

Vago Vago

PFL

Lourival Baptista SE-3027/28
João Rocha TO-4071/72
Odacir Soares RO-3218/19
Marco Maciel PE-3197/99
Carlos Patrocínio TO-4058/68
Francisco Rollemberg SE-3032/33

Dario Pereira RN-3098/99
Alvaro Pacheco PI-3085/87
Bello Parga MA-3069/70
Hydekel Freitas RJ-3082/83
Elcio Alvares ES-3131/32
Guilherme Palmeira AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel PA-3145/46
Beni Veras CE-3242/43
Jutahy Magalhães BA-3171/72

Dirceu Carneiro SC-3179/80
Eva Blay SP-3177/78
Teotônio V. Filho AL-4093/94

PTB

Marluce Pinto RO-4062/63
Afonso Camargo PR-3062/63
Jonas Pinheiro AP-3206/07

Valmir Campelo DF-3188/89
Luiz Alberto Oliviera PR-4059/60
Carlos De' Carli AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia RN-3240/41

Nelson Wedekin SC-3151/53

PRN

Saldanha Derzi MS-4215/16
Aureo Mello AM-3091/92

Ney Maranhão PE-3101/02
Albano Franco SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira MA-4073/74

Moisés Abrão TO-3136/37

PDS

Lucídio Portella PI-3055/57

Jarbas Passarinho PA-3022/23

PSB / PT

Eduardo Suplicy SP-3213/15

José Paulo Bisol RS-3224/25

PP

Pedro Teixeira DF-3127/28

Meira Filho DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito MG-3038/39/40
Garibaldi A. Filho RN-4382/92
Ruy Bacelar BA-3161/62
Ronaldo Aragão RR-4052/53
César Dias RO-3064/65/66
Mansueto de Lavor PE-3182/83/84
Aluizio Bezerra AC-3158/59
Gilberto Miranda AM-3104/05
Onofre Quinan GO-3148/50

Mauro Benevides CE-3194/95
José Fogaça RS-3077/78
Flaviano Melo AC-3493/94
Cid S. de Carvalho CE-3058/59
Juvêncio Dias PA-3050/4393
Pedro Simon RS-3230/32
Divaldo Suruagy AL-3185/86
João Calmon ES-3154/56
Wilson Martins MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio TO-4058/68
Raimundo Lira PB-320/02
Henrique Almeida AP-3191/92/93
Dario Pereira RN-3098/99
João Rocha MA-4071/72

Odacir Soares RO-3218/19
Bello Parga MA-3069/70
Alvaro Pacheco PI-3085/87
Elcio Alvares ES-3131/32
Josaphat Marinho BA-3173/75

PSDB

Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80
---	---	--	--------------------------

PTB

Afonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63
--	---	--	--

PDT

Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92
-------------------------------	--------------------------	-------------------------------	--------------------------

PDC

Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------	-----------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90
-------------	------------	-------------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25
-----------------	------------	------------------	---------

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho
Ramais: 311-3515/3516/4354/3341
Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL _ CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)
Presidente: Alfredo Campos
Vice-Presidente: Hydekel Freitas

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Suruagy João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65
--	--	---	--

PFL

Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Álvaro Pacheco	AL-3245/46 RS-3064/65 SE-3027/28 PI-3085/86	Francisco Rollemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel	SE-3032/34 BA-3173/74 PB-3200/3201 PE-3197/98
--	--	---	--

PSDB

Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Eva Blay	BA-3171/72 SP-3119/20
-------------------------------	--------------------------	------------------------------	--------------------------

PTB

Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07
-----------------------------------	--------------------------	----------------------------------	--------------------------

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215
---------------	------------	----------------	--------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
---------------	------------	--------------------	------------

PP

Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
----------------------	-----------	----------------	-----------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
-------------------	------------	------------------	------------

Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos
Ramais: 3496 e 3497
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA _ CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Dário Pereira
Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares

Suplentes

PMDB

Flaviano Melo Mauro Benevides Alufzio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antonio Mariz Wilson Martins Vago	RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-4345/46
--	--	---	--

PFL

Dário Pereira Henrique Almeida Elcio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas	RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83	Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Vago	PB-3201/02 TO-4071/72 TO-4068/69 AL-3245/46
--	--	--	--

PSDB

Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa	SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64	Beni Veras Jutahy Magalhães Vago	CE-3242/43 BA-3171/72
--	--	--	--------------------------

PTB

Lourenberg N. R. Marluce Pinto	MT-3035/36 RR-4062/63	Afonso Camargo Vago	PR-3062/63
-----------------------------------	--------------------------	------------------------	------------

PDT

Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
----------------	------------	---------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56
----------------	------------	---------------	------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37
---------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07
------------------	------------	-----------------	------------

PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
-------------	------------	-------------	------------

Secretário: Celson Parente _ Ramais 3515 e 3516
Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
--------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
-------------------	------------	-----------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121